

**UNIVERSIDADE DE VASSOURAS**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
Mestrado Profissional em Ciências Ambientais

**José Roberto Fani Tambasco**

**A Legislação Ambiental Brasileira aplicada às Relações  
Socioambientais dos Povos e Comunidades  
Tradicionais**

Vassouras, RJ

2020



**José Roberto Fani Tambasco**

**A Legislação Ambiental Brasileira aplicada às Relações  
Socioambientais dos Povos e Comunidades  
Tradicionais**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional em Ciências Ambientais - da Universidade de Vassouras, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Prof. Dra. Cristiane Borborema Chaché

Coorientadora: Prof. Dra. Paloma Martins Mendonça.

**Vassouras, RJ**

**2020**

Tambasco, José Roberto Fani

A Legislação Ambiental Brasileira aplicada às Relações Socioambientais dos Povos e Comunidades Tradicionais / José Roberto Fani Tambasco. - Vassouras: 2020.

viii, 114 f. : il. ; 29,7 cm.

Orientador: Cristiane Borborema Chaché. Coorientador: Paloma Martins Mendonça

Dissertação para Obtenção do Grau de Mestre em Mestrado Profissional em Ciências Ambientais - Universidade de Vassouras, 2020.

Inclui Ilustrações e Bibliografias.

1. Povos e comunidades tradicionais. 2. legislação ambiental. 3. socioambientalismo.. I. Chaché, Cristiane Borborema. II. Mendonça, Paloma Martins. III. Universidade de Vassouras. IV. Título.



**Ata da Defesa de Dissertação  
(Mestrado Profissional em Ciências Ambientais)**

Aos dezessete dias do mês de dezembro de 2020, às dezesseis horas, via videoconferência, reuniu-se em sessão pública a Comissão Examinadora constituída pelos professores Dra. Cristiane Borborema Chaché (Universidade de Vassouras), Dra. Paloma Martins Mendonça (Universidade de Vassouras) Dra. Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira Cavalcanti (Universidade de Vassouras), Dra. Roberta Oliveira Lima (Universidade Estácio de Sá), sob a presidência da primeira, para a Defesa da Dissertação do Mestrando **JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO**, intitulada: **“LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICADA ÀS RELAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”**.  
A banca deliberou: pela **APROVAÇÃO**.

Vassouras, 17 de dezembro de 2020.

Dra. Cristiane Borborema Chaché  
Orientador

Dra. Paloma Martins Mendonça  
Examinador Interno

Dra. Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira Cavalcanti  
Examinador Interno

Dra. Roberta Oliveira Lima  
Examinador Externo

## **RESUMO**

Povos e comunidades tradicionais são representantes culturais de um estilo de relação social desenvolvida em seus territórios por seus modos de vida próprios, onde seus usos e costumes passam de geração em geração. A literatura ambiental brasileira contemporânea, em percepção aos conceitos ambientais importados que imputavam uma visão conservacionista ou preservacionista à defesa do meio ambiente, desenvolveu o conceito de “sustentabilidade socioeconômica ambiental”. Definindo as relações entre o melhor resultado a ser alcançado na defesa ambiental através da menor interferência nas atividades essenciais à continuidade do meio de vida destes povos e comunidades tradicionais. A finalidade deste trabalho é a compreensão e aplicação da legislação ambiental, por estes agentes sociais, diante das atividades cotidianas, necessárias à manutenção de suas características como culturas tradicionais, a partir de um estudo sobre os pontos essenciais das atividades praticadas diuturnamente. A metodologia está contida em uma pesquisa de observação, cujo método inclui o estudo e compilação da legislação ambiental brasileira, com a devida inclusão das convenções internacionais e seus reflexos diretos e indiretos em nosso ordenamento, onde serão acrescentadas as observações práticas e discussões teóricas inerentes aos usos e costumes destes povos e comunidades nas suas relações com o meio ambiente no que tange especificamente àqueles elementos normativos. Possibilitando a estes povos e comunidades tradicionais uma interpretação mais específica dos normativos contidos na legislação, construindo-se, assim, um instrumento de conhecimento acessível e de aplicação prática nas decisões relativas à realização das atividades que envolvam a defesa e utilização do meio ambiente. Como, também, visa, ser um instrumento de pesquisa e orientação aos agentes públicos, operadores do direito e sobretudo aos legisladores relacionados a temática do direito ambiental no que tange à interpretação da legislação ambiental face ao necessário desenvolvimento sócio sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

**PALAVRAS CHAVE:** Povos e comunidades tradicionais; legislação ambiental; socioambientalismo.

**ABSTRACT:**

Traditional peoples and communities are cultural representatives of a style of social relationship developed by their livelihoods in their territories whose traditional uses and customs are passed from generation to generation. Contemporary Brazilian environmental literature, in perception of imported environmental concepts that imputed a conservationist or preservationist vision to the defense of the environment, developed the concept of “environmental socioeconomic sustainability”. A definition of the relationships between the best result to be achieved in defense of less interference in activities essential to the continuity of the livelihood of these traditional peoples and communities. The purpose of this work is the understanding and application of environmental legislation by these social agents in the face of daily and extractive activities, necessary to seek the maintenance of their characteristics as traditional cultures, from a study where the essential points of the activities practiced are analyzed day in and day out. The methodology is contained in conducting an observational research, the method of which includes the study and compilation of Brazilian environmental legislation, containing the proper inclusion of international conventions, with direct and indirect reflections in our order, where practical observations and theoretical discussions will be added. Related to the uses and customs of these peoples and communities in their relations with the environment with regard specifically to those normative elements. Making possible to empower the traditional peoples and communities to have a more specific interpretation of the norms contained in the legislation, thus, building an instrument of accessible knowledge and of practical application in the decisions related to the performance of the activities that involve the defense and use of the environment. As well as also aiming to be a research and guidance instrument for public agents, operators of law, and above all for legislators related to the theme of environmental law concerning the interpretation of environmental legislation in face of the necessary socially sustainable development of peoples and traditional communities.

**KEYWORDS:** Traditional peoples and communities; environmental legislation; social environmentalism.

## SUMÁRIO:

1.Introdução	08
2.Metodologia	12
3.A formação do conceito de comunidades tradicionais e sua inserção no direito ambiental	14
3.1 Visão histórica	14
3.2 O conceito legal	17
3.2.1 Uma perspectiva sob a égide da Convenção nº 107 da OIT	17
3.2.2 Resolução nº 169 da OIT	19
3.3 A evolução do conceito atual	23
3.4 Reflexos do Decreto nº 6.040/07 na legislação posterior	25
4. O Território Tradicional como elemento ambiental	27
4.1 O Homem como ser social	27
4.2 O interesse coletivo diante da visão individualista portuguesa	29
4.3 A República e a estrutura agrária brasileira	31
4.4 A Constituição Federal de 1988 e o paradigma atual	33
5. Breve Histórico do desenvolvimento da consciência normativa ambiental	36
5.1 A consciência ambiental	36
5.2 Legislação no período colonial	38
5.3 Império e República	39
5.4 As comunidades tradicionais vistas pelo estamento ambiental	41
5.5 O conjunto normativo ambiental diante da industrialização	42
5.6 A legislação ambiental contemporânea	43
5.7 O conceito de meio ambiente na legislação contemporânea	45
5.8 Socioambientalismo e comunidades tradicionais	47
6. Limitações ambientais aos territórios das comunidades tradicionais.	49
6.1. As limitações ambientais	49
6.2 Os Biomas de interesse nacional	51
6.3 A Mata Atlântica: Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006	52

6.3.1 O reconhecimento normativo das Comunidades Tradicionais	54
6.3.2. Dos pontos relevantes aplicados às comunidades tradicionais	56
6.4 Unidades de Conservação	61
6.4.1. Contextualizando as Comunidades Tradicionais	62
6.4.2 Criação das Unidades de Conservação	63
6.4.3 As Unidades de Conservação e os Territórios Tradicionais	66
6.4.4 Da natureza da ocupação das comunidades tradicionais	72
6.5. As limitações ambientais no Código Florestal	73
6.5.1 Aplicação da norma às Comunidades Tradicionais	74
6.5.2 Áreas de Preservação Permanente	75
6.5.2.1 A compreensão das medidas dos ângulos dispostos na norma	78
6.5.2.2. As exceções relacionadas às margens dos elementos hidráulicos	79
6.5.2.2.1 Supressão de vegetação, baixo impacto ambiental declaração	81
6.5.2.3 Cadastro Ambiental Rural	82
6.6 Reserva Legal	84
6.6.1 Recomposição de Vegetação– Obrigação “ <i>Propter Rem</i> ”	86
6.7 Imposto Territorial Rural – ITR	88
6.8 Utilização dos recursos Hídricos	92
6.9. Dos crimes contra a fauna	93
7. Conclusão	97
8. Produto	99
9. Referências	101

## 1. INTRODUÇÃO

Os povos e comunidades tradicionais enquanto sujeitos da história na literatura nacional, face às influências do modelo de economia capitalista formadora de nosso sistema socioeconômico, sofrem um processo de desconstrução de suas relações fundiárias históricas face aos seus territórios, como, também, em relação às suas contribuições etnoecológicas para a manutenção do meio ambiente em perfeito equilíbrio.

Este Trabalho pretende apresentar, liminarmente, uma discussão sobre os conceitos inerentes aos povos e comunidades tradicionais e de seus territórios tradicionais. Desenvolvendo-se, a partir deste ponto, um estudo sobre seus usos e costumes, sob o prisma socioambiental, face ao conjunto da legislação ambiental, no que tange, primordialmente, às limitações de uso e disposição dos bens naturais que lhes são impostos.

Justificada sua produção acadêmica face às dificuldades de acesso e compreensão das normas ambientais com alcance etnojurídico, tanto pelos sujeitos de direito, como, também, por outros agentes sociais interessados no processo de capacitação dos membros destes povos e comunidades tradicionais na defesa de seus direitos à garantias fundamentais de existência pacífica no exercício de seus usos e costumes, assim como, também, por tratar-se de elemento de orientação e defesa sustentável do meio ambiente.

Sob a hipótese prática da necessidade de desenvolvimento de uma obra simples e objetiva que possa esclarecer os interesses de conhecimento destes povos e comunidades tradicionais, muito embora, inicialmente, apresentada sob a necessária adequação às normas acadêmicas Buscar-se-á uma sistematização de suas atividades desenvolvidas no trato com o meio ambiente a partir da pesquisa por observação oriunda tanto dos conhecimentos práticos adquiridos no exercício da atividade profissional, como Defensor Público Federal<sup>1</sup> atuante na defesa destas comunidades, assim como, por meio de informações bibliográficas e documentais.

---

<sup>1</sup> O autor é Defensor Público Federal desde 2002, tendo prestado assistência jurídica a diversas comunidades tradicionais em vários estados da federação. Membro do Grupo de Trabalho das Comunidades Tradicionais da Defensoria Pública da União, representando a região sudeste, desde 2014, estando no 4º mandato.

Para alcançar estes objetivos, apresenta-se, inicialmente, um esboço do reconhecimento histórico e sociológico destes segmentos populacionais na qualidade de unidades conceituais representativas das mais diversas culturas (multiculturalismo) contrapostas à ideologia conservadora da homogeneidade na cultura brasileira.

Análise desenvolvida por meio de uma visão histórica interpretativa do processo de reconhecimento da existência dos povos indígenas autóctones, enquanto sujeitos de direito, até o momento sócio-político atual. Quando ocorre, oficialmente, o reconhecimento, pela autoridade governamental, de inúmeros povos e comunidades tradicionais: Quilombolas, Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Comunidades de Fundo de Pasto, Faxinalenses, Pescadores Artesanais, Marisqueiras, Ribeirinhos, Varjeiros, Caiçaras, Praieiros, Sertanejos, Jangadeiros, Ciganos, Açorianos, Campeiros, Varzanteiros, Pantaneiros, Geraizeiros, Veredeiros, Caatingueiros, Retireiros do Araguaia, entre outros.

Passa-se, então à análise do posicionamento dos povos e comunidades tradicionais, tanto como sujeitos de direito no ordenamento ambiental, como sujeitos de direito ao acesso amplo, objetivo e de forma simples ao conhecimento normativo ambiental.

No contexto desta discussão apresenta-se uma síntese do seu posicionamento no corpo legislativo, assim como da influência oriunda do conjunto normativo internacional.

Avaliando-se, para tanto, as contribuições das Convenções da Organização Internacional do Trabalho – recepcionadas em nossa legislação. Cujas natureza hierárquica legislativa as definia inicialmente como leis ordinárias, mas que, posteriormente, passaram a lhe imputar a natureza de norma infraconstitucional e supralegal. Sem olvidar o questionamento doutrinário de que os tratados sobre direitos humanos, mesmo incluídos no ordenamento legislativo antes da Emenda constitucional nº 45, devem ser reconhecidos como normas constitucionais.

O primeiro ponto desta análise é o reconhecimento do status jurídico dos povos tribais e semitribais. Tornando irrefutável juridicamente o seu reconhecimento como sujeitos de direito e conseqüentemente sujeitos ativos em defesa de seus direitos ambientais.

Conseqüentemente, por sua importância intrínseca, sobrevém a discussão com a especificação das características jurídicas de seus territórios. Através de uma análise sobre a ressignificação da importância de suas áreas de reprodução cultural,

assim como sobre as áreas de exercício de seus usos e costumes agropecuários e extrativistas tradicionais.

Enfatizado, para tanto, o estado de desenvolvimento das teorias ligadas ao direito da propriedade no direito ambiental e uma visão da necessidade de sua extensão para fortalecimento do almejado, e necessário, fim social da propriedade. Perspectiva apresentada sob uma visão socioambiental inerente às atividades extrativistas de determinados segmentos sociais destes povos e comunidades tradicionais.

Apresenta-se, por exemplo destas especificidades, a questão das quebradeiras de coco de babaçu que necessitam ter acesso às propriedades agrárias privadas de terceiros para obtenção do coco do babaçu. Matéria prima indispensável às suas existências como cultura tradicional e também de subsistência econômica.

Analisa-se, então, as principais legislações ambientais componentes do ordenamento brasileiro, relacionadas à ocupação dos territórios tradicionais. Ressalvada a preocupação do legislador, por desenvolvimento da doutrina socioambiental, em encontrar uma solução de conciliação entre o viés da preservação integral do meio ambiente e o direito natural destes povos e comunidades quanto à ocupação de seus territórios sob uma perspectiva da visão socioambiental.

Definidos, então, como sujeitos de direito, afastadas as dúvidas terminológicas entre povos e comunidades tradicionais ou povos tribais e semitribais. Discutidos os limites históricos, sociológicos e legais de seus territórios tradicionais. Apresenta-se um estudo sobre o desenvolvimento da legislação ambiental brasileira, sob os aspectos histórico, normativo e dos registros na literatura jurídica.

Estudo delineado com objetivo de desenvolver uma discussão analógica das principiologias ambientais conservacionistas e ou preservacionistas, e também, quanto à visão socioambiental. Vertentes de orientação plausíveis de serem aplicadas na relação destas comunidades e de seus territórios tradicionais em face dos princípios normativos ambientais.

Discutindo-se o socioambientalismo como, possível, interlocução doutrinária necessária à garantia de respeito das normas ambientais em face da relação ambiental destas comunidades tradicionais. Segmentos sociais peculiares onde prevalece, como herança cultural, a consciência comum quanto às relações de defesa e preservação do meio ambiente natural em harmonização do equilíbrio sustentável

com suas vivências tradicionais, assim como, também, a incessante busca do direito natural inerente à existência e reprodução de suas formas de vida

Inferindo-se, com base na construção empírica sobre o conjunto de reflexões da preocupação ambiental desses povos e comunidades tradicionais, através de argumentação indutiva, que a construção da estrutura socioambiental aufere as melhores condições de interlocução como representativa dos interesses destes sujeitos de direito (povos e comunidades tradicionais).

Destarte, para fins demonstrativos da natureza de agente ativo essencial ao ciclo ecológico ambiental, dentro desta visão socioambiental, demonstra-se uma ressignificação conceitual dos valores de respeito aos direitos fundamentais da existência e dignidade destas comunidades tradicionais. Valores indissociáveis às suas atividades cotidianas, tendo em vista o uso sustentável dos recursos naturais de seus territórios

Discorre-se, então, sobre a formação do conceito de legislação ambiental. *A priori* sob uma visão histórica que remonta ao período colonial, em cotejo necessário à questão fundiária, como elemento essencial para corroborar com a necessária compreensão do conceito da formação dos territórios tradicionais sob a ótica normativa.

Quando demonstrar-se-á que mesmo diante do eurocentrismo legislativo, representado pelos pensamentos sociológicos assimilacionistas (integracionistas) e hegemônico cultural da escola antropológica evolucionista, estes povos tribais e semitribais, vem, com muita dificuldade, obtendo seu reconhecimento como sujeitos de direito e sobretudo agentes de defesa, históricos, do meio ambiente.

Ainda, nesta seara, para demonstrar a importância das relações interativas da tradicionalidade na formação do conjunto normativo ambiental como elemento primordial. Destaca-se que as atividades extrativistas e agropecuárias exercidas cotidianamente pelos povos e comunidades tradicionais, com vistas às suas manutenção e desenvolvimento socioeconômico, foram normatizadas, no estado atual da legislação ambiental brasileira sem o, imperativo, viés etnojurídico.

Apresenta-se, então, de modo dialético, a análise dos elementos componentes do ciclo da relação entre o meio ambiente e os povos e comunidades tradicionais. A princípio sob uma perspectiva, empírica, quanto às inúmeras dificuldades ao pleno exercício de acesso à garantia de seus direitos naturais, tendo em vista a existência

da amplitude de mandamentos ambientais no conjunto normativo nacional que interferem direta ou indiretamente nas suas atividades cotidianas.

Corroborando-se, para tanto, com a análise das dificuldades de cognição recorrentes. Oriundas na dificuldade de acesso às fontes materiais deste conjunto de normas ambientais, e também relativas à dificuldade de interpretação de seu conteúdo tecnicista emanado em sua apresentação formal.

Assim como, analisa-se o agravamento do quadro do exercício efetivo de seus direitos agrários e fundiários, tendo em vista a impossibilidade da perfeita e necessária identificação dos órgãos públicos com atribuição para licenciamento e fiscalização das atividades cotidianas destas comunidades em consonância com a normatividade legal.

Discutindo-se, por fim, sob o objeto funcional desta pesquisa, as limitações de uso impostas aos territórios dos povos e comunidades tradicionais, além de outros tópicos relativos à legitimação da ocupação dos mesmos. Tais como os relacionados aos aspectos tributário e de regulamentação da integralidade das áreas enquanto limitações ambientais.

## **2. METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa por observação, onde, inicialmente, fixou-se a relevância da temática através de levantamento bibliográfico pelas fontes acadêmicas disponíveis nos meios virtuais. Utilizado o mote indicativo para identificação de trabalhos de interpretação da legislação ambiental voltados para os usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais

Constatada a relevância da temática, como instrumento de acesso amplo ao objeto acadêmico, por sua proposta específica, definiu-se o método para sua elaboração através de revisão bibliográfica das seguintes temáticas elencadas, cujo conteúdo está associado à compreensão do objeto acadêmico, também denominado sujeito de direito, apresentadas, concomitante, com as palavras chaves utilizadas para ampliar o conhecimento do estado dos estudos desenvolvidos sobre os mesmos:

- Povos e Comunidades tradicionais: Conceito sociológico e conceito normativo;
- Práticas de Povos e Comunidades Tradicionais: atividades extrativistas; atividades agropecuárias; matéria prima para artesanato; caça; pesca;

- Conservacionismo; Preservacionismo e Socioambientalismo: conceito; finalidade; atividades ambientais; atividades ambientais de povos e comunidades tradicionais; defesa e preservação; desenvolvimento histórico.

Ultrapassada a fase de conhecimento do estado da terminologia básica empregada no desenvolvimento da construção dos conceitos dos sujeitos de direito como objeto acadêmico, passa-se à fase de compreensão do sistema legislativo ambiental, onde prevalece o conhecimento inicial sobre a inserção dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direito, tanto no ordenamento nacional como no ordenamento internacional.

Nesta fase destaca-se, essencialmente, o conhecimento realizado através da busca de informações na literatura atualizada: livros e artigos. Sequencialmente complementada pela inserção das normas regentes obtidas por meios virtuais em sites de Internet: fontes legislativas; repertórios de decisões jurídicas e de políticas públicas ambientais.

Após alcançada uma estrutura basilar tanto conceitual, como normativa, para definição dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direito e também de territórios tradicionais, por suas especificidades, apresenta-se uma breve evolução da legislação ambiental brasileira. Formado o conjunto de interesse, desenvolve-se, então, uma sistematização dos interesses acadêmicos destes grupos no ordenamento ambiental.

Na esfera internacional, diante das fontes diretas e indiretas, priorizou-se o estudo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho como elementos complementares aos princípios ambientais da Constituição Federal, ocasião em que se utiliza, para tanto, novamente, das páginas de busca legislativa. Ressaltada a importância do esclarecimento sobre o convencionalismo como fonte legal e sua consequente forma de inserção no arcabouço jurídico nacional.

No direito interno, apresenta-se um estudo sintético da norma constitucional, com foco na fixação dos princípios ambientais constitucionais e as normas de eficácia jurídica plena. Sem dispensar a citação das demais normas de eficácia contida e limitadas, as quais posteriormente são correlacionadas com seus devidos complementos de aplicação temporal e devida indicação das normas infraconstitucionais.

Por fim, apresenta-se as normas programáticas gerais como conjuntos legislativos, definidos, pela pesquisa bibliográfica, aplicadas aos exemplos de

atividades impactantes no meio ambiente imanentes das atividades tradicionais dos sujeitos de direito.

Ocasião em que se passa a formar conjuntos de normas que possuam relação direta ou indireta com a normatização destas atividades, quando então desenvolve-se uma avaliação subjetiva da interpretação da lei, baseada na pesquisa eletrônica nos sites de jurisprudência de nossas cortes superiores.

Alcançado, desta forma, um resultado indicativo das vedações normativas que possam comprometer a realização das atividades relacionadas ao exercício da construção dos meios de vida e reprodução cultural dos povos e comunidades tradicionais, em seus territórios tradicionais, enquanto sujeitos de direito.

### **3. A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E SUA INSERÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL**

#### **3.1. Visão histórica**

Para empreender o estudo do conceito de povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ter em conta que, sob o aspecto histórico e sociológico, estes segmentos sociais sempre estiveram inseridos nos registros cotidianos da vida em sociedade. Contudo, legalmente invisíveis, pois, oficialmente, não alcançaram o reconhecimento de suas capacidades jurídicas como sujeitos autônomos de direito<sup>2</sup>, não ocupando, destarte, o seu devido reconhecimento como segmentos sociais diferenciados dentro dos estamentos governamentais.

Na esfera acadêmica são majoritários os estudos etnográficos, antropológicos e sociológicos sobre as comunidades indígenas, porém, poucas são as obras

---

<sup>2</sup> Neste contexto, cabe esclarecer que as comunidades tradicionais, inicialmente, eram defendidas por meio de ações judiciais individuais. Como no exemplo da família Leite do Quilombo do Alto da Serra do Mar. O patriarca, Sr. Benedito, somente com o café da manhã, passava os dias nos corredores do fórum de Rio Claro, RJ, em busca da defesa fundiária de seu território, aguardando a assistência jurídica pela Defensoria Pública – que sem valorização pelo Poder Público, não possuía defensor titular na comarca. Em fase seguinte, quando a consciência social coletiva possibilitou a organização jurídica destas comunidades tradicionais, elas passaram a ser assistidas judicialmente por Organizações Não Governamentais (ONGs) e, também, mobilizaram grandes nomes do direito como Sobral Pinto que defendeu os Caiçaras do distrito de Trindade em Paraty, RJ, na luta contra “grileiros” que tomavam silenciosamente o território daquela comunidade. Hodiernamente, diante da inserção do “convencionalismo” (neoconstitucionalismo) como fonte do direito, estas comunidades passaram a ser reconhecidas como elementos aptos a receber proteção jurídica através do reconhecimento dos interesses coletivos e difusos intrinsecamente relacionados com a defesa do meio ambiente.

etnográficas ou mesmo as citações na literatura quanto à existência de comunidades culturalmente diferenciadas assentadas em territórios distintos<sup>3</sup>.

A presença destes povos e comunidades, historicamente, engendrou, na elite agrária detentora do poder político, a necessidade de promover a desconstrução de sua conceituação como sujeitos de direito. Política desenvolvida através de medidas restritivas ao acesso do registro de seus títulos de terra, ou titularização legal de seus territórios, elemento representativo mais expressivo de seus conceitos como segmentos sociais diferenciados.

Exemplos sintéticos destas políticas podem ser observados pela análise da Lei das Terras (BRASIL, 1850), que em resposta à lei de iniciativa de Eusébio de Queiróz (BRASIL, 1850) a qual vedava o tráfico internacional de escravos para o território nacional, passou a criar dificuldades ao acesso de titularização legal de seus territórios com objetivo silente de preservar a disponibilização de mão de obra barata aos ciclos econômicos baseados nas culturas agropecuárias vigentes.

Em meados do século XX, outro exemplo de visibilidade negativa das comunidades tradicionais ocorreu desencadeado pela denominada “revolução verde”. Período em que houve a implementação da produção agropecuária mundial através da utilização massiva de fertilizantes e defensivos químicos (CARSON, 2010), com a conseqüente necessidade de expansão das fronteiras do setor agropecuário e também do setor de produção de energia elétrica.

Período no qual em desacordo com os direitos fundiários naturais destes povos e comunidades tradicionais, iniciou-se no Brasil uma sequência de relativizações da utilização de seus territórios tradicionais. Tanto através de invasões fundiárias, como através de desocupações infringidas pelo poder público para desenvolvimento de suas políticas públicas energéticas e viárias voltadas para a denominada “integração nacional”.

Estes processos de expropriação fundiária, legitimados pela necessidade de implantação de uma visão política progressista do velho modelo de Estado-Nação, criou uma grande massa de deslocados internos (PAREDES, 2018). Onde estes grupos étnicos, afastados de seu meio ambiente natural, passaram a integrar o

---

<sup>3</sup> Como por exemplo podemos citar: *A ilha de búzios: uma comunidade caiçara no sul do Brasil*, 1952, de Emílio Willems; *As religiões africanas no Brasil*, 1960, de Roger Bastide; e, *Ensaio de Antropologia indígena e caiçara*, 1980, Compilação dos trabalhos de Gioconda Mussolini publicados entre 1944 e 1953.

processo do êxodo rural. Sofrendo, conseqüentemente, neste processo de massificação sociológica, a perda de suas características peculiares distintivas para seu reconhecimento como povos e comunidades tradicionais.

Dentro deste quadro, que demonstra com sensibilidade a ausência de visibilidade dos direitos fundamentais destes povos e comunidades tradicionais, ocorre o necessário alinhamento destes segmentos sociais com o movimento campesino (RIBEIRO, 1979). Engajamento, enquanto luta de classes e fenômeno sociológico, como forma de resistência social à destruição de seus modos de vida tradicional e sobretudo de suas relações essenciais com seus territórios e o meio ambiente natural, os quais historicamente representam sua principal fonte de referência.

Com relação ao uso do território tradicional, cabe ressaltar, como exemplo da dissociação das temáticas no que tange ao pertencimento de diversos segmentos ao conceito de povos e comunidades, que o nomadismo dos povos ciganos, como característica de não fixação específica em um limite territorial, não pode ser elemento excludente deste conceito, mas, tão somente, os aparta, como regra geral, das relações do direito ambiental, sob a égide fundiária e agrária, aqui discutidos (TAMBASCO, 2018).

Nesta seara de discussão, sob o aspecto quantitativo territorial, como elemento definidor das relações etnoambientais. Cita-se o exemplo das comunidades tradicionais de religiões de matriz-africana, especificamente as Casas de Candomblé, também chamadas de *Roças*.

Comunidades originalmente de formação étnica religiosa, implantadas em áreas rurais, as quais face ao crescimento das zonas urbanas, seus territórios foram incluídos geograficamente dentro dos novos limites demarcados pelos zoneamentos públicos. Transformação que gerou sensível diminuição em suas dimensões limítrofes, contudo, sem causar prejuízo em suas relações com seu território tradicional e conseqüentemente com o respeito às forças da natureza contidas no conceito ambiental (SOUZA, 2015)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> O tombamento, como patrimônio histórico material em 1986, do Terreiro da Casa Branca em Salvador, foi o primeiro em uma comunidade tradicional de religião de matriz africana para garantia da incolumidade de seu conjunto histórico ambiental.

Aspectos que, por suas razões iminentes, consolidam o conceito histórico das relações dos povos e comunidades tradicionais, sob existência formal em detrimento de prevalência dos conceitos normativos oficiais com relação ao seu reconhecimento.

Firmando-se, também, quanto aos aspectos formais de suas relações com os territórios, seja quantitativa ou qualitativamente, como elemento de caracterização, a existência das mais variadas relações sem prejuízo ao contexto simbiótico entre seus usos e costumes e o meio ambiente.

### **3.2. O conceito legal**

#### **3.2.1. Uma perspectiva sob a égide da Convenção nº 107 da OIT**

A inserção da terminologia jurídica no ordenamento legislativo, com consequente reconhecimento da capacidade jurídica destas comunidades tradicionais, remonta, de forma incipiente, à Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 05 de junho de 1957.

Convenção concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 1966 (BRASIL, 1966).

No entanto, como revela-se pela leitura de seu art. 1º, alínea 3, esta convenção estava pautada pela visão sociológica do integracionismo (assimilacionismo) dos povos tribais e semitribais: “Para fins da presente convenção, o termo “semitribal” abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais não se achem ainda integrados na comunidade nacional”.

Afere-se a influência de sua orientação sociológica na legislação brasileira pela estrutura principal do denominado Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973<sup>5</sup> (BRASIL, 1973), no qual o seu artigo 1º indica que a finalidade da norma tem “o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Sintetizada, pela orientação política e social que encampou, uma visão política dissonante da necessária independência de escolha destes povos (autodeterminação).

---

<sup>5</sup> Norma que substituiu o Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, que instituiu o Serviço de Proteção Indígena

Este viés político-sociológico veio a ser transformado pela Constituição Federal de 1988 com a não recepção desta ingerência indevida nos destinos dos povos tribais e semitribais, por força da disposição do artigo 215, §1º (BRASIL, 1988)<sup>6</sup>.

De acordo com este dispositivo constitucional, o indicativo de reconhecimento e proteção da cultura indígena, através da aplicação dos princípios das convenções internacionais, encadeou um processo transformador da teoria integracionista para uma nova visão interculturalista. Posição corroborada também pela aplicação do artigo 232 da CRFB/88 (BRASIL, 1988), no qual se fixou normativamente serem os indígenas sujeitos autônomos de direito.

Posicionamento jurídico que hermeneuticamente, pela aplicação do princípio da igualdade constitucional, deve ser estendido às Comunidades Tradicionais Remanescentes de Quilombos – CTRQ, reconhecidas pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (BRASIL, 1988), assim como a todos os povos e comunidades tradicionais reconhecidos na forma da lei.

Ainda, nesta fase, sob a influência das transformações constitucionais, a legislação ambiental brasileira, por diversas vezes, normatizou a temática relacionada às comunidades tradicionais, mas, contida pela ausência de uma visão social progressista, perdeu oportunidades de avançar.

Como, por exemplo, no caso do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, que instituiu as Reservas Extrativistas<sup>7</sup> (BRASIL, 1990) que em seu artigo 1º optou por inferir o uso dos territórios a “populações extrativistas”, mantendo esta mesma linha de raciocínio na redação da Lei de Política Agrícola, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (BRASIL, 1991). A qual em seu artigo 45, parágrafo único, previu o apoio do Poder Público ao associativismo e cooperativismos em relação aos produtores rurais, “extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório”.

---

<sup>6</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

<sup>7</sup> A ideia de Reserva Extrativista surgiu em 1985 durante o 1º Encontro Nacional dos Seringueiros como uma proposta para assegurar a permanência dos seringueiros em suas colocações ameaçadas pela expansão de grandes pastagens, pela especulação fundiária e pelo desmatamento. O conceito surgiu entre populações extrativistas a partir da comparação com as reservas indígenas e com as mesmas características básicas: as terras são da União e o usufruto é das comunidades. Uma espécie de reforma agrária apropriada para os moradores da floresta (MEMORIAL CHICO MENDES, S/D).

Nesta seara pode-se visualizar que o legislador passou a reconhecer as populações ou comunidades tradicionais, expandindo o conceito de populações extrativistas, e conferindo-lhes um conceito normativo, ainda que simplista, mas que lhes possibilitava o exercício de suas legitimações na temática territorial, como na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), em seu art. 5º, inciso X (BRASIL,2000): “ garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos”.

Sob a perspectiva da ausência de definição do conceito de comunidades tradicionais o executivo, em ato de compromisso social, decretou a regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003<sup>8</sup> (BRASIL, 2003).

Criando, destarte, mais um elemento normativo para a compreensão da temática em seu artigo 2º: ” Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

### **3.2.2. Resolução nº 169 da OIT**

No ano de 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), decidiu, pela revisão da Convenção nº 107, para reconhecer a superação social do conceito integracionista e conseqüentemente proceder à elaboração de uma nova norma substitutiva, denominada Convenção nº 169 (promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) a qual veio a ser consolidada através do Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019 (BRASIL,2019), *verbis*:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas

---

<sup>8</sup> Que substituiu o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, cujo teor trazia limitações significativas ao reconhecimento das comunidades tradicionais quilombolas.

internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

(...)

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

Mesmo sendo explícita a diferenciação entre os povos indígenas e tribais, persistiram dúvidas quanto ao conceito de povos tribais, questão que veio a ser devidamente aclarada por inúmeras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sobretudo através do paradigma: Caso do povo Saramaka *versus* Suriname, sentença de 28 de novembro de 2007 (CORTEIDH, 2007), na qual ressalta-se trecho relativo ao conteúdo explicativo do conceito de povo tribal, *ipso litteris*:

Os integrantes do povo Saramaka como uma comunidade tribal sujeita a medidas especiais que garantam o exercício de seus direitos

78. A Comissão e os representantes alegaram que o povo Saramaka constitui uma unidade tribal e que o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas especiais para garantir o reconhecimento dos direitos dos povos tribais, incluindo o direito à posse coletiva da propriedade. O Estado se opôs à possibilidade de definição do povo Saramaka como uma comunidade tribal sujeita à proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos a respeito do direito à posse coletiva da propriedade. Portanto, a Corte deve analisar se os integrantes do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal e, se for o caso, se está sujeita a medidas especiais que garantam o exercício de seus direitos.

79. Em princípio, a Corte observa que o povo Saramaka não é nativo da região que habita; mas foram levados durante a época de colonização ao que hoje se conhece como Suriname (par. 80 infra). Portanto, estão fazendo valer seus direitos na qualidade de suposto povo tribal, isto é, um povo que não é nativo da região, mas que compartilha características similares com os povos indígenas, como ter tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outras partes da comunidade nacional, identificar-se com seus territórios ancestrais e estar regulados, ao menos de forma parcial, por suas próprias normas, costumes ou tradições.

A.1) Os integrantes do povo Saramaka como um grupo distinto nos aspectos social, cultural e econômico e com uma relação especial a respeito de seu território ancestral

80. De acordo com as evidências apresentadas pelas partes, o povo Saramaka é um dos seis distintos grupos marrons do Suriname, cujos ancestrais foram escravos africanos levados à força ao Suriname durante a colonização europeia no século XVII.<sup>58</sup> Seus ancestrais escaparam para as regiões do interior do país onde estabeleceram comunidades autônomas.

59 O povo Saramaka está organizado em doze clãs de linhagem materna (lös) e se estima que o número atual da população Saramaka seja de 25.000 a 34.000 membros, que se dividem em 63 comunidades situadas na região superior do Rio Suriname e em algumas comunidades deslocadas que estão localizadas ao norte e ao oeste desta região.

81. Sua estrutura social é diferente à de outros setores da sociedade, pois o povo Saramaka está organizado em clãs de linhagem materna (lös) e se regem, ao menos de forma parcial, por seus próprios costumes e tradições.

Cada clã (lö) reconhece a autoridade política de vários líderes locais, incluindo os que eles chamam de Capitães e Capitães Chefes, assim como um Gaa'man, que é o oficial de mais alta posição dentro da comunidade.

82. Sua cultura é também muito parecida com a dos povos tribais, já que os integrantes do povo Saramaka mantêm uma forte relação espiritual com o território<sup>63</sup> ancestral que tradicionalmente usaram e ocuparam. A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka. As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira.<sup>65</sup> Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles.<sup>66</sup> Em especial, a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, chamada a sagrada "primeira vez".<sup>67</sup> Durante a audiência pública do presente caso o Capitão Chefe Wazen Eduards descreveu a especial relação que mantém com a terra do seguinte modo:

A floresta é como nosso mercado local; ali obtemos nossos medicamentos, nossas plantas medicinais. Ali caçamos para ter carne para comer. A floresta constitui verdadeiramente nossa vida inteira. Quando nossos ancestrais escaparam para a floresta, não levavam nada com eles. Aprenderam como sobreviver, quais plantas comer, como administrar suas necessidades de subsistência uma vez que chegaram à floresta. É toda nossa forma de vida.

83. Do mesmo modo, é possível caracterizar sua economia como tribal. De acordo com a perícia do Dr. Richard Price, por exemplo, "a maior quantidade de alimentos consumidos pelos Saramaka provém de [...] lotes e de jardins" tradicionalmente cultivados pelas mulheres Saramaka.<sup>69</sup> Os homens, de acordo com o Dr. Price, pescam e "caçam porcos selvagens, cerdos, tapir, todo tipo de macacos, diversos tipos de aves, tudo o que comem os Saramakas".<sup>70</sup> Ademais, as mulheres colhem distintos tipos de frutas, plantas e minerais, que utilizam de várias formas, inclusive para fazer cestas, óleo para cozinhar e para os tetos de suas casas.

84. Por isso, de acordo com o exposto, a Corte considera que os membros do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outras partes da comunidade nacional, particularmente graças à relação especial existente com seus territórios ancestrais, e porque se regulam eles mesmos, ao menos de forma parcial, através de suas próprias normas, costumes e tradições.

Consequentemente, a Corte procederá a analisar se, e em que medida, os integrantes de povos tribais requerem certas medidas especiais que garantam o pleno exercício de seus direitos.

Posteriormente a legislação ambiental inseriu a terminologia populações tradicionais, sem muito apuro na singularidade buscada por objeto, no teor da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, em seu artigo 3º, X (BRASIL,2006), onde são elencados os conceitos considerados para os fins da Lei: “Comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”.

Assim como, também, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (BRASIL, 2006), e dá outras providências, em seu artigo 3º, II, onde são expostos os conceitos para efeitos da lei: “População tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”.

No que se refere às atividades de baixo impacto ambiental sua definição somente ocorreu com a inserção no direito ambiental do novo Código Florestal, através da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL,2012), que assim as definiu em seu artigo 3º, inciso X:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Em que pese a posição que sustenta que todos os tratados internacionais de direitos humanos, mesmo os ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (BRASIL, 2004), possuem natureza hierárquica constitucional (PIOVESAN, 2018, p 151)<sup>9</sup>, a Convenção Nº 169 OIT( BRASIL, 2019), por ter sido recepcionada em nosso ordenamento jurídico anteriormente à inclusão normativa do §3º do art. 5º da CFRB/88 (BRASIL, 2018), que determina procedimento específico para reconhecimento da natureza constitucional dos tratados e convenções internacionais, é recepcionada em nosso ordenamento como sendo de natureza hierárquica infraconstitucional porém supralegal<sup>10</sup>.

### 3.3 O Desenvolvimento do conceito atual

Dentro deste contexto normativo ocorreu uma transformação do pensamento legislativo, agora sob influência do pensamento jurídico denominado neoconstitucionalismo, desenvolvido sob a égide filosófica-jurídica do pós-positivismo (BARROSO, 2018, p. 533), que engloba, em apertada síntese, que dentro do ativismo judicial, deve-se superar os conflitos normativos com a aplicação dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente através, sobretudo do devido respeito ao “convencionalismo”, com ênfase no respeito aos tratados internacionais que normatizam os direitos fundamentais.

<sup>9</sup> A doutrina também discute a natureza supraconstitucional dos tratados de direitos humanos( *latu sensu*). Dividindo-se as opiniões entre as correntes universalistas e as relativistas quanto à aplicação dos tratados em detrimento da soberania normativa dos Estados.

<sup>10</sup> ADI 3239 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Redator (a) do acórdão: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 08/02/2018, Publicação: 01/02/201 (BRASIL, 2019)

Com base nesta nova interpretação hermenêutica ressurgiu a necessidade de discussão sobre o conceito que melhor poderia expressar os interesses jurídicos normativos dos povos tribais e semitribais.

Procedimento discutido e sintetizado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, através do relatório “Povos livres, territórios em luta - sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais” (CNDH, 2018), apresentado no ano de 2018, cujas referências históricas se transcreve a seguir:

A Convenção 169 ofereceu, assim, um novo paradigma para o reconhecimento à diferença por meio da autoidentificação e de direitos territoriais e à consulta prévia em processos que ameacem a continuidade dos modos de vida de povos e comunidades tradicionais. Para que o Estado brasileiro pudesse ressignificar a noção de povos tribais (termos da Convenção 169) para o desenvolvimento de uma categoria apropriada à realidade do país, investiu-se na construção de um conceito unificador da sociodiversidade. Era necessário nominar para quem se dirige a política. Assim, da mesma forma que chamamos de povos indígenas um conjunto de distintas etnias com identidades próprias e de comunidades quilombolas, um conjunto de comunidades negras, em sua maioria rurais, que se identificavam de maneiras distintas, também era preciso que tivéssemos um conceito amplo, onde os segmentos, as identidades distintas conseguissem se enxergar e para as quais o Estado direcionaria ações, programas e recursos financeiros. No momento da construção do conceito, havia, ainda, a preocupação de não fechar tanto o conceito a ponto de excluir segmentos que não estavam organizados o suficiente para reivindicar participação e inclusão e também não deixá-lo tão amplo que coubessem todos os setores economicamente marginalizados, mas não identitariamente distintos. Também se questionava a unidade a ser utilizada, se seriam comunidades tradicionais ou povos tradicionais. Como resultado de diversos diálogos e consultas optou-se, em sua primeira versão, pelo termo “comunidades”, que como frisado por Mauro Almeida, em encontro de especialistas promovido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), comunidade é “um grupo que interage diretamente – face a face – e que é capaz de agir coletivamente a partir dessas interações” (LITTLE, 2006, pg. 9). Assim, foi criada em 2004 a primeira versão da comissão nacional, com o termo comunidades tradicionais. Seguindo a mesma lógica, foi realizado em 2005 o I Encontro Nacional das Comunidades Tradicionais. A partir deste encontro os movimentos sociais representativos dos segmentos sociais aos quais se destinava a nova construção de políticas públicas se inseriu de maneira decisiva nas discussões para a construção de um conceito unificador da complexa diversidade sociocultural destes segmentos. Como resultado das discussões do I Encontro e das oficinas de trabalho para construção da Política Nacional, a unidade foi ampliada, sendo incluídas as identidades étnicas, passando o conceito a tratar de povos e comunidades. O conceito utilizado atualmente foi, então, construído a partir da parceria estabelecida entre a sociedade civil representativa destes segmentos sociais socioculturalmente diferenciados, governo federal e comunidade acadêmica. O conceito buscou dialogar com estes três distintos setores, sendo o peso da sociedade civil decisivo, especialmente na definição de suas unidades 20 “povos” e “comunidades”.

Importante ainda destacar que o conceito não pretendeu ser limitador e nominador dos segmentos justamente pelo entendimento de que anos, muitas vezes, séculos de invisibilidade perante um Estado opressor levaram

diversos segmentos a não se autodefinirem até o momento e que uma possível nomeação poderia significar o risco de esquecimento ou apagamento de uma identidade ainda não revelada.

Culminando-se, então, com a publicação do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL,2007), onde através de seu artigo 3º, I, inseriu-se o conceito definitivo de comunidades tradicionais em nosso ordenamento: Povos e Comunidades. Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

### **3.4 Reflexos do Decreto nº 6.040/07 na legislação posterior**

A fixação de um conceito bem elaborado no sentido de possibilitar o engajamento social dos mais diversos grupos populacionais e suas diversidades culturais pelo Decreto nº 6.040/07 (BRASIL, 2007) foi de tamanha importância para o mundo legal que permitiu a inclusão do reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais através da Lei nº 12.512 de 2011 (BRASIL, 2011) no bojo da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (BRASIL,2006), a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em seu artigo 3º, §2º:

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º <sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 Art. 3º, caput: II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou

Posteriormente nesta fase de reconhecimento das diretrizes normativas a legislação ambiental, pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015), relativa ao acesso ao patrimônio genético, inerente a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, através do art. 2º, IV, inseriu o conceito de comunidades tradicionais em perfeita conformidade com a norma geral estabelecida pelo Decreto nº 6.040/07 (BRASIL, 2007): “comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição”.

Culminando-se, então, hodiernamente, com o reconhecimento de um conjunto de comunidades tradicionais, oficialmente, exemplificados pelos povos quilombolas, ciganos, povos de religião de matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, catingueiros...

Diante da transformação das normas conceituais, este conjunto de grupos étnicos ou representativos de segmentos sociais, acima apresentado, exprime um conceito normativo aberto, que permite o enquadramento de todas as outras comunidades que, pelo procedimento de auto reconhecimento, encontrem similaridades nos seus modos de vida com os normativos impostos como parâmetros pelo conceito legal fixado pelo Decreto nº 6.040/07(BRASIL, 2007).

A partir deste ponto, por uma opção de simplificação do texto, deixamos de indicar a expressão “povos e comunidades tradicionais” para, de forma geral, englobando todos os segmentos sociais que os compõem passar a utilizar somente a expressão “comunidades tradicionais” para sua designação.

---

empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

#### 4. O Território Tradicional como elemento ambiental.

##### 4.1. O Homem como ser social

O direito, enquanto ciência do dever ser (KELSEN,1984), ao menos filosoficamente, tentou demonstrar a existência do princípio da igualdade primordial como elemento essencial à formação dos direitos fundamentais<sup>12</sup>. Nesta linha de pensamento John Rawls (2008), em sua Teoria da Justiça, discutiu a necessidade de entender-se a existência de vários elementos valorativos concomitantes agindo sobre a vontade do sujeito para que, considerados os necessários interesses subjetivos, seja encontrado o ponto de equilíbrio da equidade no acesso justo aos bens primários sociais.

Um bom exemplo desta igualdade natural na origem histórica da propriedade pode ser encontrado em Hugo Grotius (2005, Vol I, p. 309) em sua obra clássica *de Jure Belli ac Pacis*, publicada originalmente em 1625: “Logo após a criação do mundo, Deus (Gênesis I, 29-30; IX,2) conferiu ao gênero humano um direito geral sobre as coisas dessa natureza inferior e renovou esta concessão após a regeneração do mundo pelo dilúvio. Como dizia Justino “todas as coisas ficavam em comum e pertenciam de modo indiviso a todos como um patrimônio comum”.

Posição contraposta por Rosseau (2007, p. 61), no século XVIII, que afirmava peremptoriamente: “...pela leitura dos livros sagrados, que o primeiro homem, tendo recebido imediatamente de Deus luzes e preceitos, não estava em absoluto ele mesmo nesse estado e que, acrescentando aos escritos de Moisés a fé que lhes deve todo filósofo cristão, é preciso negar, que mesmo antes do dilúvio, os homens jamais tenham encontrado no puro estado de natureza (...)”.

Tendo esculpido, como síntese de seu pensamento, através de uma simples sentença, raciocínio pertinaz às diferenças que afligem nossas diferenças sociais e culturais: “O primeiro que, cercando um terreno, se lembrou de dizer, “isto é, meu” e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”.

---

<sup>12</sup> Segundo o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Em que pesem as reflexões críticas de José Guilherme Purvin de Figueiredo (2010, p. 54) sobre as produções filosóficas e históricas no que tange à transformação societária sobre a visão criacionista relacionada ao pensamento de Friedrich Engels (2012), tendo como contraponto a obra *Cidade Antiga* de Fustel de Colanges (2002), por estar a segunda baseada em clássicos da literatura Greco-Romana<sup>13</sup>, enquanto a obra de Engels calcar-se-ia em um acolhimento básico de pesquisas religiosas fulcradas na obra *Ancient society, or researches in the lines of human progress of savagery through barbarism to civilizatinon* de Lewis H. Morgam (1877).

O objeto deste trabalho tem a obra de Engels, como fonte indutiva, pelo fato de ter sido baseada em um resumo, devidamente comentado e complementado, produzido por Karl Marx sobre a etnografia antropológica realizada por Lewis comparado sobre as transformações sociais de uma etnia indígena norte-americana. O qual certamente expressa interesse acadêmico com relação à presente temática pelo próprio título: *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (ENGELS, 2012).

Tendo como parâmetro que o objeto de reflexão da obra supracitada de Morgam é um estudo relativo à organização de uma etnia, representada para fins desta temática na qualidade de uma comunidade tradicional, e de suas transformações sociais diante das relações de produção. Torna-se a mesma, para fins de nosso trabalho de pesquisa, parâmetro diante da necessidade de compreensão das transformações sociais relativas à adequação dos institutos do direito ambiental face aos usos e costumes das comunidades tradicionais.

Outrossim, importante ressaltar que outros estudos etnográficos também são fontes importantes para a construção de formas pensamento modernas na interpretação das relações sociais destes povos e comunidades tradicionais, como alguns princípios da psicanálise extraídos das observações de comunidades tribais, além de seus costumes culturais diversificados, em *Totem e Tabu* (FREUD, 2013).

Conclui-se, sobre as discussões bibliográficas avaliadas até aqui, com ênfase na notoriedade do reconhecimento da permanência de estados societários em diversos estágios em relação às suas culturas primitivas, que não se trata de negativa

---

<sup>13</sup> Obra importantíssima para o estudo do direito clássico, principalmente com relação às instituições primordiais de nossas fontes do direito assim como as relações das classes sociais.

à existência de processos de aculturação, mas somente, para fins de conclusão do raciocínio deste capítulo, na evidência das transformações sociológicas, inerentes à assimilação de avanços científicos, como não prejudiciais ao estado comunitário destas comunidades.

#### **4.2 O interesse coletivo diante da visão individualista portuguesa**

Francis Fukuyama (2013, p. 85), na discussão sobre as origens da ordem política, ao analisar a visão comunitária, entendia que a propriedade tribal “era mantida como uma espécie de depósito em custódia em nome dos ancestrais mortos e dos descendentes ainda não nascidos”, corroborando com a síntese supra apresentada, citando o depoimento de um chefe tribal nigeriano registrado no século XX, como fonte de interpretação do senso comunitário: “Concebo que a terra pertence a uma grande família da qual muitos estão mortos, poucos estão vivos e números incontáveis ainda não nasceram”.

Os interesses coletivos diferem e se modificam face aos tempos vividos, diante das contingências sociológicas e políticas, principalmente pela sobreposição da vontade, como orientação política, oriunda das individualidades dos elementos humanos componentes destes grupos sociais.

Entretanto, dentre estes grupos, alguns destes elementos humanos, sobrepondo-se a estes movimentos sociais, mantém uma forte relação com os elementos geográficos da região onde nasceram, assim como aos elementos culturais peculiares de seus grupos sociais, através dos quais foram formados como componentes/representantes, e assim se reconhecem, como de uma determinada comunidade.

A sociedade brasileira, após o início da conquista portuguesa, no início do século XVI. Passou a conviver com uma estratificação geográfica, onde, afastados, ou melhor, ignorados, os direitos tradicionais tribais dos ocupantes do território conquistado, efetuou-se a divisão das terras em Capitanias pela Carta Foral de 06 de outubro de 1531, sistema administrativo português que já vigia nas colônias portuguesas africanas.

Este sistema sesmarial, criado em 1375 por D. Fernando I, através da Lei de Sesmarias e introduzido nas Ordenações Afonsinas de 1446, reproduzido nas Ordenações Manuelinas (1514) e também posteriormente nas Ordenações Filipinas

(1603), implementado através da distribuição de Capitânicas, gerou uma macro divisão geográfica do território brasileiro em quatorze unidades fracionadas, porém, não conseguiu alcançar o resultado esperado para a consolidação da efetiva posse portuguesa nas terras brasileiras (ROCHA, et al, 2015, fls. 63).

As propriedades legitimadas pela concessão de sesmarias e as áreas denominadas posses ilegítimas no espaço geográfico colonial, por sua extensão territorial, coabitavam, com o mesmo espaço geográfico dos povos tribais, habitantes nativos das terras, e também com os povos semitribais, comunidades formadas por pessoas escravizadas evadidas de suas míseras condições de escravização. Assim como, também, pelas comunidades formadas por libertos e por pessoas livres que se ocupavam das atividades extrativistas agrícolas e de pesca.

Por meio da resolução nº 76 de 17 de julho de 1822 (BRASIL, 1822), extinguiu-se, oficialmente o sistema de concessão dos títulos de sesmarias. Com o objetivo de se implementar a exploração agropecuária, o, ainda, Príncipe Regente Perpétuo do Reino do Brasil, tencionava que a efetivação da concessão ou titulação das sesmarias ocorresse somente após a constatação da efetiva ocupação e exploração da terra concedida. No entanto a regulamentação dessa concessão ou titulação dependeria da efetiva convocação da assembleia geral constituinte.

Sistema que perdurou até a vigência da Lei das Terras Devolutas, mais popularmente conhecida como Lei de Terras (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318/64) (BRASIL, 1850). A qual ordenava o sistema agrário nacional através do reconhecimento da propriedade das terras devolutas pelo Estado, para tanto tornando extinta a modalidade de concessão de sesmarias sem ônus para o concessionário, com exceção das áreas de fronteira, vide seu art. 1º: *“Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente”*.

Outro ponto importante, nesta conjectura legal, para a compreensão do sistema agrário nacional, é a determinação normativa do registro das terras como forma de legitimação das propriedades rurais. Para tanto foram criados Registros Paroquiais ou

Registros do Vigário, onde eram registradas as Cartas de Sesmarias assim como as posses ilegítimas, ou seja, aquelas sem título constituinte da propriedade.

Estes registros vicariais eram realizados mediante o pagamento de taxas relativas a cada letra inserida nas anotações. Afastando-se, desta forma, os povos tribais e semitribais, assim como os pequenos agricultores, da realização do necessário registro cartorial. Não somente por questões econômicas, mas, sobretudo por falta da devida compreensão do instrumento ora implantado em face da divergência ao seu modo de vida calcado na exploração itinerante dos territórios em que praticavam suas atividades.

Importante ressaltar, como contraponto para reflexão, que o art. 12 da Lei de 1850 (BRASIL, 1850), reservava as terras devolutas para a colonização indígena, demonstrada, ainda que sem maior investigação das causas originárias, preocupação com os territórios indígenas ou melhor com a formação destes territórios: “O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas”.

### **4.3 A República e a estrutura agrária brasileira**

Com o término do Império em 1889, a nova Constituição Republicana de 1891 (BRASIL, 1891), inovou a ordem da política agrária determinando a descentralização do poder federativo, com o conseqüente repasse das terras devolutas para a administração e propriedade dos Estados Federativos em detrimento à União Federal.

Sob esta nova visão política, o Estado, através do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910 (BRASIL, 1910), criou o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, posteriormente separados para a instalação tão somente do Serviço de Protecção aos Índios – SIP, ressaltando-se, como objeto desta dissertação, a preocupação com o reconhecimento e legalização dos territórios destes povos tribais:

Art. 2º A assistencia de que trata o art. 1º terá por objecto:

2º, garantir a efectividade da posse dos territorios occupados por indios e, conjunctamente, do que nelles se contiver, entrando em accôrdo com os governos locaes, sempre que fôr necessario;

12, promover, sempre que for possivel, e pelos meios permittidos em direito, a restitução dos terrenos, que lhes tenham sido usurpados;

## CAPITULO II

### DAS TERRAS OCCUPADAS POR INDIOS

Art. 3º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e sempre que fôr necessario, entrará em accôrdo com os governos dos Estados ou dos municipios:

a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras actualmente occupadas pelos indios;

b) para que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas de accôrdo com a lei de 27, de setembro de 1860;

c) para que sejam cedidas aos Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.

Art. 4º Realizado o accôrdo, o Governo Federal mandará proceder medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessarias, assignalando as divisas com marcos ou padrões de pedra.

Art. 5º Da planta e do memorial respectivo, que deverá ser o mais detalhado possivel, será dada cópia aos governos estaduaes e municipaes, conservando-se o original no archivo da directoria.

Art. 6º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos indios o usufructo dos terrenos demarcados.

Art. 7º Os indios não poderão arrendar, alienar ou gravar com onus reaes as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.

### DOS INDIOS ALDEIADOS

Art. 10. Si os indios, que estiverem actualmente aldeiados, quizerem fixar-se nas terras que occupam, o governo providenciará de modo a lhes ser mantida a effectividade da posse adquirida.

Art. 11. As terras de que trata o artigo anterior serão medidas e demarcadas na forma do art. 4º.

Parapho unico. O governo, sempre que julgar necessario, fará construir casas para residencia dos indios e estradas de rodagem para ligação dos aldeamentos aos centros de consumo.

Art. 12. Na medição e demarcação dos terrenos e na concessão dos titulos, será observado o disposto no presente regulamento e nas instrucções respectivas.

Art. 13. Quando os indios aldeiados, na forma do art. 10, occuparem terrenos na vizinhança de centros populosos, ser-lhes-ha concedida, além da arca destinada á sua residencia habitual, uma superficie de terreno, em logar conveniente, para as culturas a que se dedicarem.

Em 1964, em outro período político distinto, foi promulgada a Lei nº 4.504 de 30/11/64 denominada Estatuto da Terra (BRASIL, 64), que reiterou em seu artigo 2º

a regulamentação da posse dos povos tribais: “É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas”.

Posteriormente houve o reconhecimento da natureza pública dos territórios indígenas e conseqüentemente o direito de posse e usufruto dos mesmos, através da Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967), mantida pela Emenda nº 01, também conhecida informalmente como Constituição Federal de 1969 (BRASIL, 1969), tendo em vista a amplitude do objeto em face da Constituição vigente.

A qual em seu artigo 4º incluiu entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (inciso IV), e pelo artigo 186 assegurava a posse permanente das terras reconhecendo o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes

#### **4.4 A Constituição Federal de 1988 e o paradigma fundiário atual**

Em termos normativos, hodiernamente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), manteve a natureza pública dos Territórios Indígenas como sendo “Terras da União”, como já definida pela Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967), pela redação da Emenda nº 01 de 1969 (BRASIL, 1969), mantendo-se a posse como o direito real de uso que legitima estas propriedades:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Nesta mesma CRFB/88 (BRASIL, 1988) o legislador, através do artigo nº 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, inovou ao reconhecer os territórios quilombolas como legado histórico destas comunidades aos seus remanescentes (ARRUTI, 2006): “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Posteriormente através do Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003), definiu-se, por seu artigo nº 17, a natureza jurídica destes territórios destinados aos povos semitribais denominados quilombolas: “A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade”.

Ao considerar o novo paradigma constitucional relativo à preocupação com o meio ambiente, por meio do artigo nº 225 da CF/88 (BRASIL, 1988), reconhecido como direito fundamental de terceira geração ou dimensão (BONAVIDES, 2017, p. 584), combinado com o fortalecimento do reconhecimento social das, antes quase invisíveis, comunidades tradicionais, surge uma nova modalidade de ocupação territorial denominada “posse agroecológica” (ROCHA 2015), inserida no ordenamento normativo através do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990 (BRASIL, 1990) que dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências:

Art. 2º O Poder Executivo criará reservas extrativistas em espaços considerados de interesse ecológico e social.

Parágrafo único. São espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social as áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental.

Ressalta-se, também, a regulamentação do artigo nº 225 da CF/88 através da inserção do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000<sup>14</sup> (BRASIL, 2000) que por seu art. 4º, XIII, passou a incluir o reconhecimento das comunidades tradicionais entre seus objetivos: “proteger

---

<sup>14</sup> Muito embora, como veremos no capítulo seguinte, esta lei não foi integralmente recepcionada pela convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 2019), assim como também o normativo necessita de aprimoramento técnico para adequar-se ao efetivo reconhecimento dos territórios tradicionais e suas comunidades tribais e semitribais como sujeitos de direito.

os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”.

Analisado o papel ambiental dos territórios tradicionais nos termos conceituais do Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 (BRASIL, 2007), o qual instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Constata-se ter o mesmo firmado, legalmente, a definição atual do conceito de territórios tradicionais.

A qual deve ser acolhida, juntamente com os ditames oriundos do macrosistema jurídico internacional (convenções e decisões das Cortes de direitos humanos), para nortear as normas ambientais no que tange ao devido reconhecimento destes territórios como objetos de direito: “Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”.

O conceito normativo atual de território, estabelecido pelos limites normativos de nossa sociedade representada pelo poder legislativo, nem sempre poderá suprir as necessidades das transformações sociais relacionadas aos povos e comunidades tradicionais. Como há de se perceber com relação à comunidade denominada quebradeiras de coco de babaçu, cujo território geográfico alcança quatro estados das regiões Norte e Nordeste (Pará, Piauí, Tocantins e Maranhão). Espaços geográficos onde desenvolve-se um tipo de economia que necessita de acesso livre às propriedades agrárias de terceiros.

Com o mote de “babaçu livre”, estão sendo elaboradas leis municipais e estaduais, resultantes da luta social destas comunidades tradicionais, que protegem as palmeiras de babaçu do corte indiscriminado, dando acesso a este grupo, composto por cerca de quatrocentas mil mulheres, aos frutos caídos nos limites das propriedades privadas, em geral latifúndios. (ALMEIDA, 2019)

Por todo o exposto, apresenta-se necessária a iminente ressignificação do conceito de território tradicional, para que, então, estes povos tribais e semitribais passem a estar protegidos por esta ampliação em seus limites normativos, e, conseqüentemente, possam permanecer juridicamente assegurados em seus direitos à manutenção dos seus modos de vida, atividades econômicas e manifestações culturais.

## 5. Breve Histórico do desenvolvimento da consciência normativa ambiental

### 5.1 A consciência ambiental

O conceito de norma ambiental<sup>15</sup> vem se desenvolvendo historicamente desde tempos remotos<sup>16</sup>. Apesar dos escassos registros de participação dos povos tribais e semitribais (povos originários e comunidades tradicionais). Os quais em regra geral eram ágrafos, afirmação que, ainda hoje, pode-se sustentar com louváveis exceções.

Isto posto, com viés histórico, transcreve-se alguns trechos da manifestação do povo tribal Seattle, diante da proposta da compra de seu território e sua conseqüente mudança para uma reserva indígena, apresentada pelo governo dos Estados Unidos da América, no ano de 1854 Com a finalidade de que, na simplicidade do linguajar e na amplitude de sua visão holística, possa-se entender a verdadeira relação entre os povos tradicionais e a consciência ecológica (CARTA, 1854).

Como é que se pode comprar ou vender o céu, o calor da terra? Essa ideia nos parece estranha. Se não possuímos o frescor do ar e o brilho da água, como é possível comprá-los? Cada pedaço desta terra é sagrado para o meu povo. Cada ramo brilhante de um pinheiro, cada punhado de areia das praias, a penumbra da floresta densa, cada clareira e inseto a zumbir são sagrados na memória e experiência do meu povo.

A seiva que percorre o corpo das árvores carrega consigo as lembranças do homem vermelho. Os mortos do homem branco esquecem sua terra de origem quando vão caminhar entre as estrelas. Nossos mortos jamais esquecem esta bela terra<sup>17</sup>, pois

---

<sup>15</sup> Como forma individualizada do Direito Ambiental integrado por um conjunto de regras e princípios, formais e materiais

<sup>16</sup> SIRVINSKAS (2019, p. 73) indica a importância histórica do Livro dos Mortos no capítulo 126, denominado *confissão negativa*, indica a importância da consciência ecológica no momento da *passagem* ao mundo dos mortos através de uma oração que atestava não ter o falecido agido contra a pureza das águas, integridade das lavouras e animais sagrados. Indicando ainda como elementos históricos o Código de Hamurabi e a Carta Magna de 1215.

<sup>17</sup> Esta crença é similar à das comunidades Guarani Mbya e Guarani Anhandevá aldeadas no Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadas por nós na elaboração de trabalho apresentado no 1º Simpósio de Ciências Ambientais do Curso de Mestrado profissional em Ciências Ambientais da Universidade de Vassouras, referente aos meios de prevenção à contaminação de territórios indígenas pelos componentes químicos do necrochorume. Esclarecendo que cada território indígena destas etnias mantém um espaço geográfico destinado à inumação de seus integrantes (Litaiff, 1996)

ela é a mãe do homem vermelho. Somos parte da terra e ela faz parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs; o cervo, o cavalo, a águia, são nossos irmãos. Os picos rochosos, os sulcos úmidos nas campinas, o calor do corpo do potro, e o homem – todos pertencem à mesma família.

Portanto quando o grande chefe em Washington manda dizer que deseja comprar nossa terra, pede muito de nós. O Grande chefe diz que nos reservará um lugar onde possamos viver satisfeitos. Ele será nosso pai e nós seremos seus filhos. Portanto, nós vamos considerar a sua oferta de comprar a nossa terra. Mas isso não será fácil. Essa terra é sagrada para nós.

Essa água brilhante que escorre nos riachos e rios não é apenas água, mas o sangue de nossos antepassados<sup>18</sup>. Se lhe vendermos a terra, vocês devem lembrar-se de que ela é sagrada, e devem ensinar as suas crianças que ela é sagrada e que cada reflexo nas águas límpidas dos lagos fala de acontecimentos e lembranças da vida do meu povo. O murmúrio das águas é a voz de meus ancestrais.

(...)

Sabemos que o homem branco não compreende nossos costumes. Uma porção da terra para ele, tem o mesmo significado que qualquer outra, pois é um forasteiro que vem à noite e extrai da terra aquilo que necessita. A terra não é sua irmã, mas sua inimiga, e quando ele a conquista, prossegue o seu caminho.

(...)

Rapta da terra aquilo que seria de seus filhos e não se importa. A sepultura de seu pai e os direitos de seus filhos são esquecidos. Trata sua mãe terra, e seu irmão, o céu, como coisas que possam ser compradas, saqueadas, vendidas como carneiros ou enfeites coloridos. Seu apetite devorará a terra, deixando somente um deserto.

(...)

Vocês devem ensinar as suas crianças que o solo a seus pés é a cinza de nossos avós. Para que respeitem a terra, digam a seus filhos que ela foi enriquecida com as vidas de nosso povo. Ensinem as suas crianças o que ensinamos as nossas, que a terra é nossa mãe. Tudo o que acontecer à terra, acontecerá aos filhos da terra. Se os homens cospem no solo, estão cuspiendo em si mesmos.

Não parece crível que esta oferta pudesse ser recusada, bastando conhecer um pouco da história das relações dos povos tribais autóctones nos EUA em face dos colonizadores/invasores de seus territórios, o que não difere da narrativa brasileira de dominação calcada na subjugação, destruição cultural e no integracionismo.

Conflito de direitos, que será avaliado, posteriormente, no estudo da Consulta Prévia às comunidades tradicionais determinada pela Convenção nº 169 da OIT, como

---

<sup>18</sup> Segundo o ambientalista Ailton Krenak (2020), o Rio Doce é chamado no idioma da etnia Krenak de *Watu*: “avô”.

forma de resiliência, à ampliação do Centro de Lançamentos de Alcantara no Maranhão.

## **5.2 Legislação no período colonial**

No que se refere ao conjunto legislativo aplicado às terras do Brasil, as normas ambientais, determinadas pela autoridade portuguesa, possuíam, evidente, forte influência do ordenamento jurídico português, que neste período ressaltava a principal preocupação, como objeto do direito, voltada para a garantia dos meios relativos à segurança alimentar, como, por exemplo, nos cuidados com os cereais, árvores frutíferas e aves.

Envolvida nesta visão medieval, no ano de 1605, surge a primeira norma ambiental para ser aplicada nas terras brasileiras, que consistia no “Regimento do Pau-Brazil” e suas regulamentações. Instrumento com nítida preocupação comercial, mas que indiretamente criava uma preocupação com a preservação desta preciosa madeira para utilização na indústria têxtil europeia.

Dentro desta linha normativa, pode-se citar, como relevante ambientalmente, a Carta Régia de 1773, que determinava a proteção das madeiras nas matas. Indicativo de que houve um relevante incremento da preocupação ecológica com os efeitos nocivos da devastação desenfreada das matas ciliares, levando o estamento colonial à criação do cargo de Juiz Conservador das Matas (CAVALCANTI, 2017).

Com referência, ainda, à temática da conservação das matas podemos citar o inconformismo do Ouvidor da Comarca de Ilhéus, que no ano de 1785, escreveu ao Governador da Província da Bahia solicitando-lhe a elaboração de um regimento que restringisse a abertura de roçados e a retirada de paus da mata pelos roceiros e fabricantes de barcos.

Indício de atividades próprias de comunidades campesinas voltadas para a agricultura de subsistência assim como de comunidades de pescadores que exerciam suas atividades econômicas através dos métodos culturais próprios relativos aos seus grupos sociais, portanto um registro da existência ativa das comunidades tradicionais na culturalmente rica região de Ilhéus. (PÁDUA, 2004, p 98/99)

Muitos outros registros históricos baseados na ausência de uma visão sensível à vida comunitária tradicional ou fundamentados na própria prática empírica e social eurocêntrica, podem ser encontrados nos registros documentais históricos.

Entre estes, os registros de Ann Helen Wainer (1999), de que os conquistadores holandeses, em seu curto período de colonização na região nordeste, possuíam preocupação com os elementos ambientais naturais.

Elaborando, para tanto, normas vedando o abate dos cajueiros e o vazamento do bagaço de cana nos rios e lagos. Esta última como medida preventiva à poluição das águas com consequente preservação das diversas espécies de peixes fluviais que compunham a base da alimentação da população interiorana.

José Bonifácio (1790), o "patriarca da independência", manifestou-se com relação à pesca predatória de baleias. Onde o morticínio dos filhotes como engodo para manter as mães próximas era um ato premeditado, ainda que inconsciente, de extinção deliberada destes mamíferos.

Contudo, pela leitura atenta da obra, a abordagem da temática apresentada tem mais relação com a importância econômica para o aprimoramento das atividades pesqueiras do que sob o aspecto da preservação ecológica em defesa destas espécies animais.

### **5.3 Império e República**

Regra geral, tanto no período colonial como em todos os períodos políticos antecedentes à república, não havia uma consciência ecológica plena e científica, como mote das ações empreendidas, tanto doutrinariamente como normativamente, no entanto, vislumbrava-se uma noção incipiente da necessidade do equilíbrio ambiental.

Entre estas, na Lei de primeiro de outubro de 1828 (BRASIL, 1828), a qual determinava, entre outras medidas, a implantação de cemitérios, afastando-se o costume lusitano de proceder-se à inumação dos corpos no interior das igrejas, assim como outras medidas profiláticas, desvela-se a preocupação com o meio ambiente, tanto natural como artificial, denominado expressamente na norma legal como atmosfera:

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 2º Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade ecclesiastica do lugar; sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação de aguas infectas; sobre a economia e asseio dos curraes, e matadouros publicos, sobre a collocação de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmospherá

Neste vislumbre à incipiência da conservação do meio ambiente, ressalta-se a implantação da Floresta da Tijuca, determinada através de Decreto Imperial do ano de 1862. Reflorestada com plantio de mudas nativas em uma área de cultivo de café abandonada. O primeiro exemplo na história nacional ambiental de consciência ecológica de recuperação do meio ambiente.

Para José Augusto Pádua (2004) este projeto não possuía objetivo de preservação ambiental, mas objetivava a segurança hídrica da Cidade do Rio de Janeiro, com a garantia do seu fornecimento hidráulico. Haja visto a devastação da vegetação ciliar junto à nascente do Rio da Carioca, com descumprimento de um Decreto de D. João VI do ano de 1817 que coibia expressamente o corte da vegetação em seu entorno, fato que vinha provocando a escassez do abastecimento urbano.

Este abastecimento, por volta dos anos de 1880, passou a ser realizado através dos mananciais da Serra do Tinguá, e, posteriormente, pelo maciço da Pedra Branca. No entanto, a manutenção da área recuperada, e devidamente mantida, até os dias de hoje, representa um marco significativo da preocupação ambiental (PÁDUA, 2004, p. 220/1).

No ano de 1876, o engenheiro André Rebouças, como elemento indicativo do conhecimento das medidas ambientais preservacionistas em caráter internacional, propôs ao Imperador D. Pedro II, a criação de Parques Nacionais, inspirados no Parque Yellowstone localizado nos EUA, através da instalação de dois parques situados em Sete Quedas do Iguaçu e na Ilha do Bananal (HENDGES, 2016).

Um registro importantíssimo para a compreensão da formação das comunidades tradicionais seringueiras exsurge de um artigo de 1882 sobre o extrativismo de borracha, publicado na Revista Agrícola do Rio de Janeiro por Pimenta Bueno (PÁDUA, 2004).

O autor pugnava pela defesa desta forma de extrativismo silvícola como fonte de riqueza econômica nacional. No entanto, quinze anos depois, o próprio

autor refutava sua posição mediante a constatação de que “a população que em tal serviço se emprega vive empobrecida e não goza nem prospera”. (PÁDUA, 2004, fls. 205)

Reconhecimento da existência de uma comunidade que habitava os territórios da hoje denominada Amazônia legal e que laborava na atividade extrativista da resina como meio de vida.

Ao final desta fase do direito ambiental, onde prevaleceram os interesses econômicos como mote normativo, que se estendeu até meados do século XX, Marcelo Abelha Rodrigues (2019, p 63) indica, como exemplo do pensamento dominante, os dispositivos do Código Civil de 1916 (BRASIL,1916) que regulavam o direito de vizinhança, sob uma visão individualista que via, tão somente, o meio ambiente como um bem privado, vide o artigo nº 584 do código, com nítida preocupação em face à poluição das águas, inserido nos direitos da vizinhança: “São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”.

#### **5.4. As comunidades tradicionais vistas pelo estamento ambiental**

Para melhor compreensão da inserção dos povos tribais e semitribais como elementos históricos e a causa de sua ausência tanto como objeto ou sujeitos de direito na legislação ambiental. Registra-se que o Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1860 iniciou uma política de não reconhecimento da existência dos povos indígenas em seu território geográfico.

Verdadeira expressão do racismo estrutural vigente, fundamentava-se no fato da elite econômica considera-los totalmente aculturados ou integrados à cultura hegemônica, passando a denominá-los “caboclos” (FREIRE,2009). Muito embora estes tenham continuado se auto reconhecendo como indígenas, conforme os registros paroquiais indicados pelo Padre Reynato Breves no município de Piraí, RJ (BREVES,1994).

No final do período da escravidão, face à conseqüente mudança gradativa do paradigma econômico, relativa ao enfraquecimento do ciclo do plantio do café ocorrido no Vale do Café Fluminense e, também, um pouco mais tardiamente, no Vale Paraíba

Paulista, ocorreu uma dispersão na população destes povos e também das comunidades tradicionais.

Estas comunidades, essencialmente rurais, incluindo-se os membros do Quilombo de São José da Serra, passaram a buscar ocupação econômica em novos ciclos de produção, como por exemplo na cultura da laranja, explorada extensivamente na região geográfica da Baixada Fluminense. Atividade que perdurou até os anos de 1920, quando os membros destas comunidades fixaram domicílio nas cidades da baixada fluminense.

### **5.5 O conjunto normativo ambiental diante da industrialização**

Com a evolução do direito, sob uma perspectiva utilitarista, as normas ambientais passaram a refletir o estágio de evolução industrial pelo qual o país adentrou a partir da década de 1930, quando, por exemplo, ocorreram as iniciativas pioneiras no campo da siderurgia no Vale do Paraíba Fluminense (TAMBASCO, 2019). Cujas culminâncias viria a ocorrer com a instalação da Companhia Siderúrgica Nacional a partir do ano de 1939.

Transformação sócio econômica que ocasionou um crescente êxodo rural naquela região, assim como nas regiões paulistas e mineiras limítrofes. Tendo ocasionado um incremento populacional do meio ambiente urbano, agora amparado pela novel legislação trabalhista de Getúlio Vargas.

Como exemplo de normatização ambiental, neste período de intensa transformação social, exsurge o Código Florestal, Decreto n 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (BRASIL, 1934). Posteriormente revogado pelo Novo Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965), que também exemplifica o paradigma deste período, embora mais próximo da fase do “milagre brasileiro” imputado aos anos de 1970 (CALDEIRA, 2017, p. 565).

Enquanto o primeiro código visava proteger as florestas contra a devastação do patrimônio florestal face às atividades industriais implantadas naquele período histórico, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, indicando expressamente em seu artigo primeiro que as florestas eram bens de interesse comum. O segundo código refletiu uma visão intervencionista do Estado sobre a propriedade agrária, possuindo, dentro do incipiente direito ambiental, um relevante papel de conservação da biodiversidade (FIGUEIREDO, 2010, p 212).

Entre outras normas editadas também neste período de transformação temos o Código de Caça, Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (BRASIL, 1967); o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967); e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 (BRASIL, 1977), referente à responsabilidade civil do Estado por danos nucleares.

## **5.6 A legislação ambiental contemporânea**

A partir da década de 1970, com a realização da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, na cidade de Estocolmo, Suécia no ano de 1972. O direito ambiental brasileiro sob sua influência direta e também em vista das condições negativas que o crescimento industrial desordenado infringia ao país, através da edição da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, criou a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), iniciando-se, então, o denominado período da tutela autônoma do meio ambiente, onde há a prevalência da visão didática legislativa para a formação de um sistema jurídico voltado para a tutela do Direito ambiental.

Dentro deste viés ecológico a constituinte de 1988, superando a posição legislativa constitucional que sempre manteve uma visão apartada do conjunto ambiental, introduziu na CFRB/88 (BRASIL, 1988) em seu art. 225, como integra do capítulo VI, o meio ambiente como objeto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Fonte normativa que implementou inúmeros princípios ambientais como mandamentos orientadores para elaboração e interpretação do conjunto da legislação ambiental, tais como: Princípio do Direito Humano (mitigado para ser interpretado como biocêntrico); Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio do Limite; em face das comunidades tradicionais); Princípio Democrático ou da Participação (incluindo-se neste tópico a Consulta Prévia da Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 2019)); Princípio do Equilíbrio; Princípio do Poluidor-Pagador, do Usuário-pagador, e do Protetor-Recebedor; Princípio do Não Retrocesso ou da Proibição do Retrocesso; Princípio da Responsabilidade Socioambiental; e o Princípio da Senciência.

Sob uma visão calcada pelo respeito e consciência normativa ambiental, inúmeras normas vem sendo inseridas no ordenamento pátrio, ressaltadas, entre elas, a importância da leis para o aprimoramento do Sistema Nacional de Unidades de

Conservação – SNUC ( Lei nº 6.902 de 27 de abril 1981 e Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000), da criação da Política Nacional de Recursos Hídricos ( Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997); lei dos Crimes Ambientais ( lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998); Lei que regula as normas de segurança e fiscalização em face os Organismos Geneticamente Modificados( Lei 11.105 de 24 de março de 2005); Lei de gestão das florestas públicas ( Lei nº 11.284 de 02 de março de 2006); Lei de utilização e proteção da Floresta Atlântica ( Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006); Política nacional de Resíduos Sólidos ( Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010; Lei do Licenciamento Ambiental ( Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011; Lei de acesso e proteção do patrimônio genético tradicional ( Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015).

### **5.7 O conceito de meio ambiente na legislação contemporânea**

Por tratar-se de uma breve síntese do histórico ambiental, apresenta-se, neste ensejo, uma análise à conceituação de meio ambiente, assim como a evolução de sua interpretação enquanto norma.

Meio ambiente como expressão, muito embora seja textualmente uma terminologia imperfeita em sua acepção semântica ao indicar somente “meio”, por uma convenção de uso passou, a vigir através da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL,1981) por seu art. 3º, I, *verbis*: “ meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em que pese o avanço da posição do legislador em face ao conservadorismo antropocêntrico, tendo ponderado quanto a visão de natureza cognitiva ecocêntrica, através do reconhecimento da valoração da vida em todas as suas formas. Este conceito passou efetivamente a se desenvolver positivamente, somente a partir de sua recepção pela Constituição Federal de 1988, como, também, pelo julgamento da ADIN nº 3540 ocorrido no Supremo Tribunal Federal no ano de 2006 (BRASIL, 2006):

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO

REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206).

Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ

164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

- A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO

## FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

- O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Ocasão em que a Corte Constitucional consolidou o posicionamento de que o direito ambiental é direito fundamental de terceira geração ou dimensão, possuindo titulação coletiva, e sendo de interesse transindividual.

### **5.8 Socioambientalismo e comunidades tradicionais**

Os movimentos de produção normativa, por estarem dentro da lógica do direito como uma superestrutura social imposta pelas classes dominantes (MARX, 1979), podem ser divididos em fases temporais com influências estruturais ideológicas próprias.

As relações do homem com o meio ambiente, sob a égide ocidental, possuem um marco teórico no período denominado renascimento, o qual possui como um de seus expoentes o filósofo Francis Bacon. Que refletindo a intelectualidade renascentista defendia que “o conhecimento da humanidade em ciência e tecnologia deve ser usado para ter o domínio sobre a natureza” (SCHROEDER, 2020, p 296), pensamento doutrinário que passou a ser designado posteriormente como “ecologia imperial”.

No período da revolução industrial inglesa, Gilbert White em 1789 publicou o livro *Natural History and Antiquities of Selborne*, que refutava a ideia da ecologia imperial de conquistar a natureza e estimulava um equilíbrio entre o homem e ela – como o da mítica Arcádia idílica dos gregos antigos. Originando a denominação desta linha de pensamento como ecologia arcadiana (SCHROEDER, 2020, p 297).

No século XIX, esta ideologia ambiental romântica, passou a ser desenvolvida através de uma visão científica, destacando-se a obra de Georges Perkins Marsh: *Man and Nature, or Physical Geography as Modified by human action* de 1864. A qual alertava sobre o desmatamento em massa que havia desertificado algumas áreas dos

Estados Unidos da América. Sendo, ainda o autor, um dos precursores dos princípios das áreas de proteção e do manejo sustentável dos recursos (SCHROEDER, 2020, p 299).

Este período de preocupação ambiental culminou, no ano de 1872, com a fundação do primeiro parque nacional do mundo, Yellowstone nos estados norte-americanos de Montana e Idaho. Tendo sido denominado ambientalmente como período preservacionista ou conservacionista.

O novel direito ambiental brasileiro, em suas primeiras fases, por analogia ao pensamento doutrinário ideológico dominante, pautou-se pelas visões preservacionista e ou conservacionista. Ocasão em que as normas estavam “voltadas para a proteção de ecossistemas e espécies, mas sem uma dimensão social claramente incorporada” (SANTILLI, 2005, p 29).

Nestas fases, sem menosprezar os seus avanços ambientais, predominava uma visão apartada dos interesses dos habitantes locais quanto aos ecossistemas objetos de proteção normativa. Habitantes, em regra geral, representados pelos povos e comunidades tradicionais, os quais historicamente conviviam em simbiose com o meio ambiente natural em seus territórios tradicionais.

A partir de meados dos anos de 1980, estas comunidades, representadas pelas manifestações do segmento dos extrativistas da região amazônica, especialmente pela atuação ativista do líder seringueiro Chico Mendes, passaram a exercer uma influência sobre o pensamento acadêmico mundial.

Conseqüentemente, através da repercussão da necessidade de reconhecimento destas comunidades tradicionais nos segmentos acadêmicos e políticos nacionais, difundiu-se a consciência da necessária viabilização sustentável destes segmentos sociais em seus habitats ambientais. Culminando-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), quando se firma legalmente uma preocupação de um direito ambiental de garantia dos direitos destes povos e comunidades tradicionais.

Esta nova interpretação das relações ambientais associadas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, enquanto ideologia ambiental, passou a ser chamado de socioambientalismo.

Para Juliana Santilli (2005, p 34) o fundamento básico do socioambientalismo é a ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Desenvolvendo concomitantemente a sustentabilidade dos ecossistemas, como também a sustentabilidade social.

Esta forma de pensamento jurídico, possui muitas relações com a visão filosófica do direito ecológico (FRITJOJ, MATTEI, 2018) onde as construções jurídicas equilibradas não estão restritas somente aos sujeitos de direito com interesse na resolução de demandas ambientais em discussão, mas também para com os nascituros, os quais devem ter seus direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado assegurados na elaboração das normas ambientais.

Como também, caminha *pari passu*, à proposta de uma justiça socioambiental desenvolvida por Eliane Cristina Pinto Moreira (2017, p 13 /4), como necessária resposta social de progressão das normas ambientais em consonância aos critérios objetivos de imparcialidade social como “justiça ambiental”. Fundamentados na luta do movimento negro norte americano em reação às ações de racismo ambiental perpetradas naquele país na década de 1960.

Razões, pelas quais, conclui-se que o socioambientalismo é um instrumento de visibilização social dos povos e comunidades tradicionais, como forma de interlocução doutrinária, abalizada academicamente, face aos poderes legislativos. Sem olvidar que, apesar dos avanços legislativos efetivados na aplicação desta ideologia ambiental, ainda há muito que se desenvolver para que tenhamos um conjunto normativo que represente a todos os envolvidos na questão etnoambiental.

## **6. Limitações ambientais aos territórios das comunidades tradicionais.**

### **6.1. As limitações ambientais**

As limitações ambientais como instrumentos normativos restritivos à ocupação e uso dos territórios das comunidades tradicionais encontram amparo tanto na legislação constitucional, como nas convenções internacionais (recepcionadas pelo direito brasileiro), assim como, também, nas normas ordinárias e suas regulamentações legislativas e administrativas.

Estas normas limitativas têm a finalidade de promover a conservação, preservação e regeneração do meio ambiente. Podem apresentar natureza constitucional, como no caso dos biomas de interesse nacional, onde ocorre a imediata afetação das regiões indicadas ao patrimônio nacional, contudo, necessitando de regulamentação quanto à sua proteção ambiental através de normatização posterior, como constata-se no art. 225, §4º da CFRB/88 (BRASIL, 1988).

As Reservas de Biosfera, efetivamente representam um conjunto de Unidades de Conservação, porém, diferentemente dos Mosaicos<sup>19</sup> são reconhecidas internacionalmente por sua importância ecológica<sup>20</sup>.

São áreas geográficas onde, além das normas ordinárias reguladas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, também são aplicados os princípios legais norteadores das normas, como, por exemplo a convenção de Ramsar<sup>21</sup> (BRASIL, 1996), aplicável em áreas úmidas (Pantanal, Mangues, etc.).

---

19 SNUC (Lei nº 9985/00 Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.(regulamentado pelo decreto nº 4.340/02 – art 8º e seguintes)

20 Reserva da Biosfera (RB) é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais. São reconhecidas pelo Programa "O Homem e a Biosfera (MAB)" da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Essas áreas devem ser locais de excelência para trabalhos de pesquisa científica, experimentação e demonstração de enfoques para conservação e desenvolvimento sustentável na escala regional.

Cada Reserva da Biosfera deve ser constituída por 3 zonas: uma ou mais áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza (podem ser integradas por UC já criadas);uma ou mais zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; uma ou mais zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis. [www.mma.gov.br/areas-protegidas/instrumentos-de-gestao/reserva-da-biosfera.html](http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/instrumentos-de-gestao/reserva-da-biosfera.html)

21Estabelecida em fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, mais conhecida como Convenção de Ramsar, está em vigor desde 21 de dezembro de 1975. Ela foi incorporada plenamente ao arcabouço legal do Brasil em 1996, pela promulgação do Decreto nº 1.905/96.

A Convenção é um tratado intergovernamental criado inicialmente no intuito de proteger os habitats aquáticos importantes para a conservação de aves migratórias, por isso foi denominada de "Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat para Aves Aquáticas". Entretanto, ao longo do tempo, ampliou sua preocupação com as demais áreas úmidas de modo a promover sua conservação e uso sustentável, bem como o bem-estar das populações humanas que delas dependem.

De forma geral encontram-se o maior número de normas ambientais voltadas para a estipulação de limitações ao uso dos territórios tradicionais no conjunto das normas ordinárias. Como por exemplo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, (BRASIL, 2000) e a Norma indicativa das áreas de proteção permanente e reservas legais, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal (BRASIL, 2012).

Neste capítulo, pretende-se avaliar os conjuntos normativos relacionados a estas limitações de uso territorial. Visando discutir as que possuam diretamente as limitações como objeto, ou, mesmo aquelas que possam, de alguma maneira, vir a produzir algum efeito na esfera de ocupação ou uso dos territórios das comunidades tradicionais.

## **6.2. Os biomas de interesse nacional**

Os biomas de interesse nacional, também denominados macrossistemas por Sirvinskas (2019, p 550), em contraponto aos microssistemas normativos ordinários, são conjuntos de ecossistemas que funcionam de forma estável, possuindo características ambientais semelhantes, com abrangência territorial em um ou mais estados, porém dispostos conceitualmente em uma mesma região homogênea. As quais historicamente sofreram influência em sua formação pelos mesmos processos geológicos e climáticos.

A Constituição Federal de 1988, pelo §4º do art. 225 (BRASIL, 1988), reconhece os biomas da Floresta Amazônica Brasileira; Mata Atlântica; Serra do Mar; Pantanal Mato-grossense e a Região Costeira como patrimônio nacional<sup>22</sup>. Regulamentando além da proteção de suas características ambientais, também a preservação e a riqueza de seu patrimônio genético e de biodiversidade<sup>23</sup>.

---

Ramsar estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas no mundo. Essas ações estão fundamentadas no reconhecimento, pelos países signatários da Convenção, da importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas.

<sup>22</sup> CF/88- ART. 225, § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

<sup>23</sup> Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao

Ainda que sem amparo nesta macro tutela constitucional específica, existem outras regiões consideradas, por suas naturezas regionais e homogeneidade em suas composições geológicas e climáticas, também como biomas ou macrossistemas biológicos. Tais como: Campos; Pradarias; Mata dos Pinhais; Mata de Cocais; Mata de Araucárias; Manguezais, etc. Apesar de não estarem incluídas no patrimônio nacional, recebem a proteção normativa dos microssistemas protetivos.

Entre os grandes biomas, reconhecidos pelas disposições constitucionais, está a Floresta Amazônica, cuja região de ocorrência encontra-se delimitada na denominada Amazônia Legal. Compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão - artigo 3º, I da Lei nº 12.505 de 25 de maio de 2012 (BRASIL,2012).

Sua defesa e preservação está amparada pelas normas ambientais gerais, as quais englobam os procedimentos sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal; o suprimento de matéria-prima florestal; o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, assim como, também, pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (BRASIL, 2006), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

Os biomas Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e a Região Costeira, recebem proteção além dos princípios convencionais de Ramsar, também através das normas ordinárias do microssistema legal.

### **6.3 A Mata Atlântica: Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**

Este bioma<sup>24</sup>, segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020), originalmente, ocupava mais de 1,3 milhões de km<sup>2</sup> em dezessete estados do território

---

conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

<sup>24</sup> Art. 2º, Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Parágrafo único.

brasileiro. Devido à ocupação e atividades humanas na região, hoje restam cerca de 29% de sua cobertura original, estimando-se que existam na Mata Atlântica cerca de 20 mil espécies vegetais (aproximadamente 35% das espécies existentes no Brasil), incluindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção. Podendo-se concluir que sua riqueza ecológica é maior que a de alguns continentes, sendo este um dos motivos que torna a Mata Atlântica prioritária para a conservação da biodiversidade mundial.

A Mata Atlântica, além de estar incluída no microsistema protetivo ordinário, é o único bioma a receber especificamente normatização própria, através da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei da Mata Atlântica, regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 (BRASIL, 2006).

Inúmeras são as comunidades tradicionais cujos territórios encontram-se inseridos neste bioma, entre elas, como uma das maiores expressões de culturas tradicionais as comunidades tradicionais remanescentes de quilombos do Vale da Ribeira nos estados de São Paulo e do Paraná<sup>25</sup> (QUILOMBOS DA RIBEIRA, 2020).

A compreensão dos instrumentos normativos referentes à ocupação e uso da Mata Atlântica em sua íntegra é extremamente importante para o operador do direito ambiental para proceder à devida orientação ambiental dos povos que ali vivem.

Tendo em vista que são normas que abrangem a utilização do solo pelas práticas tradicionais agrícolas; extração de espécimes da flora para fins de

---

Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

<sup>25</sup> O Vale do Ribeira está localizado no sul do estado de São Paulo e norte do estado do Paraná, abrangendo a Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e o Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá. Sua área de 2.830.666 hectares abriga uma população de 481.224 habitantes, de acordo com o Censo do IBGE de 2000 e inclui integralmente a área de 31 municípios (9 paranaenses e 22 paulistas). Existem ainda outros 21 municípios no Paraná e 18 em São Paulo que estão parcialmente inseridos na bacia do Ribeira. A região destaca-se pelo alto grau de preservação de suas matas e por grande diversidade ecológica. Seus mais de 2,1 milhões de hectares de florestas equivalem a aproximadamente 21% dos remanescentes de Mata Atlântica existentes no Brasil, transformando-a na maior área contínua desse importante ecossistema em todo o País. Nesse conjunto de áreas preservadas são encontradas não apenas florestas, mas importantes remanescentes de restingas - são 150 mil hectares - e de manguezais - 17 mil hectares.

alimentação; produção de artesanato; assim como exploração dos turismos étnico e ecológico.

### **6.3.1 O reconhecimento normativo das Comunidades Tradicionais:**

A Lei nº 11.428 de 2006 (BRASIL, 2006) foi promulgada antes do Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 (BRASIL, 2007), e por sua regulamentação posterior, ocorrida através do Decreto nº 6.660 no ano de 2008 (BRASIL, 2008), no entanto, não se norteou por adequar as suas disposições à Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Destarte, faz-se necessário desenvolver uma análise integrativa destas normas, no que se refere aos povos tribais e semitribais, para a melhor aplicação aos seus interesses. Inicialmente quanto ao conceito de população tradicional apresentado no inciso II de seu artigo 3º: “população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”.

Conceito de populações tradicionais, muito embora apresentado através de elementos dissociados do conceito base, não apresenta maiores dificuldades em ser aplicado ao modo de vida tradicional destes povos e comunidades tradicionais. Entretanto há um detalhe normativo constante ao final do conceito que, dissociado da norma definidora em vigência, pode causar um aparente elemento limitador ao reconhecimento integral destas comunidades especificamente quanto à utilização da terminologia “por meio de atividades de baixo impacto ambiental”.

Trata-se de um conceito subjetivo, não especificado nas normas relativas à proteção da Mata Atlântica e nem definido nas relativas ao licenciamento ambiental, onde há o contraponto relativo ao significativo impacto ambiental como indutor do licenciamento federal (Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011); Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997).

Porém, definido pela Resolução CONAMA369/06 (BRASIL, 2006), através de seu art. 11, como regulamentador das disposições do Código Florestal da época, já que o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), as definiu em seu artigo 3º, inciso X:, o que será avaliado em tópico relativo às limitações ambientais em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Não bastasse sua ausência no conceito orientador básico contido no Decreto nº 6.040/07 (BRASIL, 2007), ainda se encontra eivado de subjetividade interpretativa. Fato que pode gerar uma apreciação negativa e limitadora em face dos direitos das Comunidades tradicionais.

Outro ponto que se faz indispensável na análise dos conceitos orientadores do artigo 3º, é o referido no inciso I, quanto à qualidade conceitual dos pequenos produtores rurais<sup>26</sup> em contraposição ao conceito das populações tradicionais (que deve por adequação aos conceitos gerais orientadores da Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais ser entendido como o de comunidades tradicionais). Onde ambos devem ser devidamente diferenciados para que ocorra a devida compreensão e garantia dos direitos dos componentes dos povos e comunidades tradicionais:

Esta distinção, que a princípio pode parecer despicienda, com certeza permitirá a diferenciação entre os pequenos produtores que vivem em posses coletivas, respeitadas as frações individuais de cinquenta hectares, com os povos componentes das comunidades tradicionais, que não estão limitados a esta disposição individualizada.

Os territórios tradicionais devem respeitar os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (art. 3º, II do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007) (BRASIL, 2007), sem prejuízo do reconhecimento de suas naturezas como pequenos produtores rurais, para enquadramento previdenciário na categoria previdenciária de segurados especiais<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

<sup>27</sup> Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

### 6.3.2. Dos pontos relevantes aplicados às comunidades tradicionais

O legislador se utilizou do conceito de desenvolvimento ambiental sustentável como forma de efetivação da proteção do bioma Mata Atlântica, muito embora, como se verá adiante, sem afastar limitações ambientais complementares impostas pela normatividade das Unidades de Conservação.

Visando cumprir seu objetivo, indicou um protagonismo normativo essencial às populações tradicionais, aplicando-se exceções às vedações de corte e supressão de vegetação, tendo em vista as condições próprias das cultura e meio de vida das comunidades tradicionais, observada a individualização de cada unidade familiar dentro das mesmas áreas conforme enfatiza o §3º do art. 2º

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II – quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e

b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

---

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade  
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida

§ 3º Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

Com referência à utilização tradicional do fogo para limpeza da vegetação na agricultura de “pousio”<sup>28</sup>. Verifica-se dificuldade na obtenção da necessária autorização pelo órgão competente, seja pela dificuldade de reconhecimento das vantagens deste procedimento peculiar à agricultura itinerante, ou formalmente pela interpretação restritiva que vigia no Decreto nº 750/93 (BRASIL, 1993), revogado pela legislação atual, que não reconhecia os costumes e tradições das comunidades tradicionais, remetendo o uso do fogo à esfera criminal ou de infração administrativa (FELIPIM, 2004), sucedida pelo atual Código Florestal de 2012<sup>29</sup>(BRASIL, 2012).

---

<sup>28</sup> Decreto nº 6.660/08 (BRASIL, 2008) - Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade. Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente. Código Florestal, art. 3º, XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

<sup>29</sup> Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

Temática que, apesar de pacificada no Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup> (BRASIL, 2012) e também pelo Supremo Tribunal Federal<sup>31</sup> (BRASIL, 2018). Com trabalho dos pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) demonstrando tratar-se de um mito, em casos específicos, o prejuízo da utilização do fogo na agricultura (IANOVALI; RIBEIRO FILHO, 2018). Sua aplicação prática, escudada na demora de autorização pelos órgãos competentes, tem encontrado resistências para que ocorra a atividade tradicional da limpeza da área de plantio no tempo apropriado para o seu início.

Nos casos em que se faz necessária a devida autorização (artigos. 23 e 30 do Decreto nº 6.660/08) conferiu-se a concessão da gratuidade dos serviços

---

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexos causais na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

<sup>30</sup> REsp 1285463 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0190433-2; 28/02/2012

Direito ambiental. Ação civil pública. Cana-de-açúcar. Queimadas. art. 21, parágrafo único, da lei n. 4771/65. Dano ao meio ambiente. Princípio da precaução. Queima da palha de cana. Existência de regra expressa proibitiva. Exceção existente somente para preservar peculiaridades locais ou regionais relacionadas à identidade cultural. Inaplicabilidade às atividades agrícolas industriais.

<sup>31</sup> ADC 42 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/02/2018 , vide trecho do acórdão:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. ministro Luiz Fux , julgamento em 05/03/2016), apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu a Corte que a lei do ente menor, apesar de conferir aparentemente atendimento mais intenso e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo. Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas.

administrativos prestados às populações tradicionais<sup>32</sup>. Abrangendo-se à cobrança de taxas e serviços prestados pelos órgãos públicos envolvidos na administração; desenvolvimento<sup>33</sup> (manejo e exploração); fiscalização e licenciamento ambiental.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

CAPÍTULO IX  
DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS À PEQUENA PROPRIEDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1º aplica-se à unidade familiar.

A norma confere, ainda, pelo art. 13 da lei nº 11.428/06 (BRASIL, 2006), determinação para facilitação aos serviços públicos, com indicação de assistência pelos órgãos competentes, regulamentado pelo art. 44 do Decreto nº 6660/08 (BRASIL, 2008):

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

---

<sup>32</sup> CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. 6º. Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade

<sup>33</sup> Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento: Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006.

Ressalvada a determinação do deferimento de prioridade na concessão de créditos agrícolas aos territórios das comunidades tradicionais que tenham vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica<sup>34</sup>. Política pública que enseja, para o seu acesso, o necessário registro cartorário de uma pessoa jurídica representativa da comunidade tradicional na forma de associação ou mesmo cooperativa.

A Lei nº 11.428/06 (BRASIL, 2006), sem efetividade quanto aos direitos das comunidades tradicionais, determina a realização de um Plano Municipal em seu art. 43 e não aplica a realização obrigatória da consulta prévia determinada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2019) para efetivar a garantia de participação das mesmas<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais: I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

<sup>35</sup> CAPITULO XIV: DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o **caput** poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

#### 6.4 Unidades de Conservação

As Unidades de Conservação da Natureza estão normatizadas pela Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, denominada Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (BRASIL, 2000).

Expressão legislativa atualizada da regulamentação do art. 225, §1º, I e III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)<sup>36</sup>, ampliando a efetividade da Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981 que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental (BRASIL, 1981).

Além de regulamentadas pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 (BRASIL, 2002) e pelas instruções normativas ICMBIO nº 5, de 15 de maio de 2008 (BRASIL, 2008); e nº 03, de 18 de setembro de 2007 (BRASIL, 2007), que em consonância com a legislação definidora de comunidades tradicionais vem, em seu artigo 2º, atualizar as normas supra descritas: “Para fins desta Instrução Normativa entende-se por população tradicional o definido no Decreto Nº. 6.040 de 2007 como Povos e Comunidades Tradicionais, ou seja, grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

As unidades de conservação, segundo o artigo 2º, I, da Lei nº 9.985 de 2000 (BRASIL, 2000), são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.

---

<sup>36</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Dividem-se em dois grupos:

- Unidades de Proteção Integral (art. 7º, §1º): a proteção da natureza é o principal objetivo dessas unidades, por isso as regras e normas são mais restritivas. Nesse grupo é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais; ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta ou danos aos recursos naturais. Exemplos de atividades de uso indireto dos recursos naturais são: recreação em contato com a natureza, turismo ecológico, pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, entre outras.
- Unidades de Uso Sustentável (art. 7º, § 2º): são áreas que visam conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse grupo, atividades que envolvem coleta e uso dos recursos naturais são permitidas, mas desde que praticadas de uma forma que a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos estejam asseguradas.

#### **6.4.1. Contextualizando as Comunidades Tradicionais**

A Lei nº 9985 de 2000 (BRASIL, 2000) em seu projeto original apresentava um conceito para populações tradicionais em seu Art. 2º, XV: “ população tradicional: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável;”

O dispositivo foi vetado pela mensagem presidencial nº 967 de 18 de julho de 2000, pelas seguintes razões

"O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil.

De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais.

Sem que houvesse o interesse em aprimorar-se a norma ordinária, muito embora não houvesse uma definição oficial do conceito de populações tradicionais efetivada na legislação brasileira, prosseguiu-se à sanção de uma norma que afeta diretamente os interesses da sobrevivência dos povos e comunidades tradicionais com relação à gestão e disposição de seus territórios. Ausente, entretanto, a indicação de um conceito/parâmetro, fato que somente veio a ser retificado através de normatização através de atos administrativos expedidos pelo Instituto Chico Mendes da conservação da biodiversidade – ICMBio.

Ressalvada a indicação, na Lei nº 9.985 de 2000 (BRASIL, 2000) de seu objetivo normativo constante no artigo 4º, XII, voltado para a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seus conhecimentos e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

#### **6.4.2 Criação das Unidades de Conservação**

As unidades de conservação são criadas por ato do poder público (federal, estadual ou municipal) após a realização de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (MMA, 2020).

Esta consulta pública, quando relacionada aos interesses das comunidades tradicionais, deve ser realizada nos moldes determinados pelo artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (BRASIL, 2019), ou seja: devem ser prévias, livres, informadas e de boa-fé:

##### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Desta forma, por desacordo com uma norma hierarquicamente superior, não houve a recepção validadora da norma que determina a dispensa de consulta normatizada pelo §4º do Art. 22 da SNUC (BRASIL,2000) que é uma lei ordinária.

No caso de haver comunidades tradicionais ocupando seus territórios tradicionais nas áreas afetadas pela criação das unidades de conservação, incluindo-se até mesmo nas zonas de amortecimento, deve-se proceder de acordo dos os ditames da Convenção. Haja visto que a Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 2019) é norma de caráter supralegal, ou também denominada infraconstitucional, e que, expressamente, veda que possam ocorrer exceções aos interesses destes povos na defesa da gestão autônoma de seus territórios:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

No que tange ao procedimento adequado para a realização da consulta prévia determinada pela Convenção nº 169 (BRASIL, 2019), o legislador pátrio ficou inerte e não a regulamentou normativamente, o que, todavia, não impede que qualquer modalidade de consulta utilizada em face dos interesses das comunidades tradicionais prescindia dos elementos convencionais indicados sob pena de incorrer em ilegalidade passiva de revisão judicial.

Como exemplo propositivo de garantia à aplicação da consulta prévia, as comunidades tradicionais de remanescentes quilombolas no município de Alcantara, Estado do Maranhão, que passaram por processo de desalojamento e reassentamento na década de 1980 para a implantação do Centro de Lançamentos de Alcantara – CLA, pelo governo brasileiro. Lastreadas nos problemas que vivenciaram na relação com os interesses que lhes eram desfavoráveis, elaboraram

um protocolo, na forma de um guia de orientação, com indicação dos procedimentos asseguradores das suas garantias essenciais para a realização de possíveis futuras consultas prévias.

Protocolo onde as disposições elaboradas primam, entre outras: pelo necessário respeito às suas condições de sujeitos de direito através da legitimidade de representação das comunidades, por meio de suas lideranças devidamente indicadas; devido registro dos atos realizados; fixação de horários e formas de acesso para as comunidades para a realização dos atos, visando que não haja prejuízo à participação massiva dos componentes das comunidades (PROTOCOLO, 2018).

Outro ponto do SNUC (BRASIL, 2000) que causa imensa preocupação é a indicação normativa relativa à possibilidade de remanejamento das comunidades tradicionais em face da criação de unidades de conservação que não permitam a presença de territórios tradicionais na área delimitada, incluído nos artigos 42, §5º. e 5º regulamentado no Decreto nº 4340/2002 (BRASIL, 2002) a partir de seu artigo. 35:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

#### CAPÍTULO IX

##### DO REASSENTAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 35. O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei no 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

Art. 36. Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

Art. 37. O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão

executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2o O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3o O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4o O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

Tal apreensão é imanente ao evidente conflito das disposições ambientais, supra apresentadas, em face das disposições do artigo 16 da Convenção nº 169 da OIT<sup>37</sup> (BRASIL, 2019), que determina a vedação do traslado e reassentamento sem a devida anuência dos povos tribais e semitribais. Somente admitindo-se que tal fato ocorra excepcionalmente quando totalmente indispensáveis. Disposição excepcional que está dentro da categoria Interesse do Estado, utilizando-se nestes casos de procedimento previsto na Convenção.

#### **6.4.3 As Unidades de Conservação e os Territórios Tradicionais**

O Ministério do Meio Ambiente (2009) elaborou, de acordo com o tipo de atividade econômica permitida em cada categoria, através de uma interpretação textual sem amparo diante dos direitos fundamentais, uma classificação qualificativa, conforme o quadro adiante apresentado:

---

<sup>37</sup> 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

Quadro 1: Áreas protegidas, unidades de conservação, usos-permitidos (MMA, 2009)

Classe	Principais tipos de uso, contemplados na Lei no 9.985/2000	Categoria de manejo
Classe 1 – Pesquisa científica e educação ambiental	Desenvolvimento de pesquisa científica e de educação ambiental	Reserva biológica; estação ecológica
Classe 2 – Pesquisa científica, educação ambiental e visitação	Turismo em contato com a natureza	Parques nacionais e estaduais; reserva particular do patrimônio natural
Classe 3 – Produção florestal, pesquisa científica e visitação	Produção florestal	Florestas nacionais e estaduais
Classe 4 – Extrativismo, pesquisa científica e visitação	Extrativismo por populações tradicionais	Reservas extrativistas
Classe 5 – Agricultura de baixo impacto, pesquisa científica, visitação, produção florestal e extrativismo	Áreas públicas e privadas onde a produção agrícola e pecuária é compatibilizada com os objetivos da UC	Reserva de desenvolvimento sustentável; refúgio de vida silvestre; monumento natural
Classe 6 – Agropecuária, atividade industrial, núcleo populacional urbano e rural	Terras públicas e particulares com possibilidade de usos variados visando a um ordenamento territorial sustentável	Área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico

Fonte: DAP/SBF/MMA, 2009

Em que pese esta visão interpretativa textual do órgão governamental apresentada no quadro acima, é necessário desenvolver-se uma melhor apreciação das características legais das unidades de conservação. Tanto por suas finalidades como por suas limitações normativas, e, principalmente, pela relação temporal da criação das mesmas, para que, desta forma, melhor compreender suas possíveis relações de convivência com os territórios tradicionais.

O SNUC (BRASIL, 2000) cita expressamente três das Unidades de Conservação de uso sustentável como passivas de ocupação pelas comunidades tradicionais: Floresta nacional (art.17); Reserva Extrativista (art.18) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art.20).

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990. Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

De acordo com uma interpretação textual da norma do SNUC (BRASIL, 2000), não há nenhum impedimento para que as comunidades tradicionais também possam se estabelecer em outros tipos de unidade de conservação, tanto como nas de Proteção integral, assim como nas áreas de Uso sustentável (art. 7º, I e II)

Quanto às unidades de conservação de proteção integral permitirem somente o uso indireto de seus recursos naturais (art. 7º 1º), o próprio corpo da norma indica que há exceções. Isto posto as unidades denominadas Monumento Natural e Refúgio Silvestre (art. 8º, III e IV) conforme os artigos 12 e 13, ao contrário das unidades de

Estação e Reserva Biológica, podem ser áreas privadas desde que permitam a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Mesmo que as áreas destas unidades de conservação sejam de domínio público não se vislumbra a necessidade de restrição à permanência dos territórios tradicionais. Não havendo a impossibilidade da preservação, objeto da norma, concomitante com a utilização da terra e dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais, como regra de exceção relativa às áreas privadas.

Na prática as unidades de conservação de proteção integral, quando da implementação normativa efetiva que ocorreu no ano de 2000, encontraram um quadro de desconhecimento ou mesmo de “invisibilidade” da existência das comunidades tradicionais, seja pela ausência da definição de um conceito legal, seja pelo desconhecimento da própria qualidade de suas organizações sociais.

Como no exemplo das comunidades tradicionais remanescentes de quilombolas que até mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se autodenominavam quilombos, haja visto que seus territórios eram reconhecidos como Terras de Preto, Terras de Santo, e outras tantas denominações (ALMEIDA, 1989).

Algumas das comunidades tradicionais, cujo territórios encontravam-se localizados em áreas delimitadas como Parques Nacionais, nem ao menos tinham consciência de que formavam grupos sociais distintos, portadores de características relevantes à cultura e sobretudo à preservação ambiental de seus territórios e seus entornos. Passando, então, diante desta ameaça, em tese de racismo ambiental, a formarem uma consciência comunitária e, assim, melhor compreender a necessidade da defesa de seus interesses dentro do direito ambiental através da ressignificação de seus papéis sociais.

As comunidades tradicionais não formam um conjunto social limitado, estanque às transformações sociais. Isto posto, podem ser integradas ao contexto da norma legal, mediante o procedimento do auto reconhecimento com a efetiva demonstração da necessária adequação de seus usos e costumes aos pressupostos históricos e sociais que norteiam o conceito normativo.

Diante destas ponderações, é possível arguir a possibilidade de convivência ambientalmente equilibrada das comunidades tradicionais, não só nos casos de exceção relativos às áreas privadas que contenham unidades de conservação tais como Monumentos Naturais e Refúgios Silvestres, como também, pelo princípio da isonomia, com relação às áreas públicas, quando não houver prejuízo à finalidade legal da norma.

Outrossim, como norma de flexibilização legal, e não como regra de exceção, tanto as Reservas Biológicas como as Estações Biológicas podem abrigar comunidades tradicionais, bastando para tanto que estes territórios tradicionais já estivessem ocupados no momento da implantação, pois é sempre necessário frisar que a posse e propriedade dos territórios é direito inalienável destas comunidades, conforme entendimento das normas infraconstitucionais inerentes da Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 2019).

Com referência às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, além das três expressamente citadas no corpo da norma do SNUC (BRASIL, 2000) como passivas de ocupação pelas comunidades tradicionais, ainda temos para análise da convivência em equilíbrio ambiental as Áreas de Preservação Ambiental; Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reservas de Fauna e Reservas Particulares do Patrimônio Nacional.

Área de Preservação Ambiental, segundo o art. 15 do SNUC (BRASIL, 2000), é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Possuindo como objetivos básicos a proteção da diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, desta forma, mesmo que não prevista expressamente a utilização de sua área delimitada pelas comunidades tradicionais não há nenhum impedimento a esta ocupação.

A Área de Relevante Interesse Ecológico (art. 16 do SNUC) é uma área, em geral, de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional. Como objetivo visa manter os ecossistemas naturais de importância regional

ou local, e, regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Conforme o Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984 (BRASIL,1984), regulamentador das normas gerais da SNUC:

Art 2º São áreas de Relevante Interesse Ecológico as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

§ 1º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - serão preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos estipulados no *caput* deste artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

Razões pelas quais, avaliadas as disposições legais ensejadoras da possibilidade de ocupação humana destas Unidades de Conservação, conclui-se que suas limitações legislativas não têm o condão de impedir, também, a inserção de comunidades tradicionais em suas áreas delimitadas.

A Reserva de Fauna (Art. 19 do SNUC) é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Não há registro da implantação de nenhuma unidade de conservação de Reserva de Fauna. Possivelmente pela dificuldade de conciliação entre os interesses populacionais locais e do seu entorno em face de uma interpretação restritiva dos órgãos ambientais (SAAVEDRA, 2017). O que não impede a possibilidade da permanência das comunidades tradicionais em seus territórios na implantação deste tipo de unidade de conservação.

Reservas Particulares do Patrimônio Nacional (art. 21 do SNUC) são áreas privadas, gravadas com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, só podendo serem admitidas nas mesmas atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. Por sua própria essência de designação livre por parte do proprietário não parece crível que possa haver de forma tradicional ou mesmo que possa vir a ser inserido no seu limite um território tradicional sem a perda de seu objetivo legal.

No entanto as comunidades tradicionais, com titulação territorial, conforme a conveniência, podem instituir estas unidades de conservação em parte de seus territórios sem que haja qualquer impedimento

#### **6.4.4 Da natureza da ocupação das comunidades tradicionais**

A disposição do art. 23 da SNUC (BRASIL, 2000) versa sobre a realização de contratos para ocupação das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável pelas comunidades tradicionais:

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

Todavia é preciso proceder, como fator diferenciador, à verificação da ocorrência da introdução das comunidades tradicionais na unidade de conservação após a sua criação ou se os territórios tradicionais eram antecedentes à criação das mesmas.

Conforme determina o art. 14 da Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 2000), não pode haver retrocessos quanto aos direitos de titulação destas comunidades, sendo necessário o devido reconhecimento das mesmas com a expedição dos títulos de propriedade ou posse: “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes”.

A concessão do título de posse ocorre nos casos em que por exemplo há ocupação dos denominados Terrenos de Marinha, domínio (propriedade) da União. Ocasão em que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU - vem se utilizando da

outorga das Concessões de Direito Real de Uso (CDRU)<sup>38</sup> ou Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS)<sup>39</sup>, sendo, esta segunda modalidade, utilizada como via transitória para posterior concessão do CDRU. Como exemplo na legitimação dos territórios tradicionais das comunidades caiçaras no litoral de São Paulo e do Rio de Janeiro (ICMBIO, 2019).

Para a concessão do Taus, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, requer que o beneficiado seja um caiçara com residência fixada na unidade anteriormente à sua criação, com ancestralidade tradicional, em cuja área requisitada haja residência única ou que seja mantida alguma atividade tradicional na localidade. O Taus impede o comércio das terras, evitando a especulação imobiliária. Com isso, as famílias têm seu direito reconhecido e seu território mantido. Preservando-se a cultura caiçara e seus modos de vida e saberes tradicionais (ICMBIO, 2019).

### **6.5. As limitações ambientais no Código Florestal**

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) (BRASIL, 2012) revogou o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) (BRASIL, 1965), que por sua vez havia substituído o Código Florestal de 1934, Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (BRASIL, 1934), estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal e outras.

Pela natureza deste trabalho, o foco da pesquisa há de se fixar nas limitações ambientais e suas influências sobre os territórios das comunidades tradicionais. Deixando de apreciar, destarte, outras temáticas que por certo também são relevantes, como por exemplo o programa de apoio e incentivo a preservação e recuperação do meio ambiente.

---

<sup>38</sup> A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) pode ser gratuita ou onerosa (paga), individual ou coletiva. Trata-se do Contrato Administrativo que transfere direitos reais da propriedade e pode ser transmissível por ato *inter vivos* e *causa mortis*. Prevista no Decreto-Lei nº 271, de 1967, e na Lei nº 9.636, de 1998, poderá ser aplicada nos casos previstos em Terrenos de Marinha e acrescidos – áreas inalienáveis

<sup>39</sup> Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010 Art. 1º Disciplinar a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, a ser conferida em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União.

Com vista às Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, e suas implicações diretas e indiretas nas atividades das comunidades tradicionais, o artigo 3º<sup>40</sup> esclarece os conceitos básicos que convergem no entendimento dos pontos principais a serem abordados neste tópico.

### **6.5.1 Aplicação da norma às Comunidades Tradicionais**

O Código Florestal (BRASIL, 2012) deixou de prever o alcance das regulamentações aos territórios das comunidades tradicionais no que tange às disposições específicas para a efetiva utilização socioambiental de acordo com suas realidades sociais.

Fato, porém, que, não afasta sua obrigatoriedade a qualquer território rural ou urbano pertencentes às comunidades tradicionais. Para que não parem dúvidas quantos aos seus direitos e deveres diante da norma em apreciação, resta demonstrar a isonomia de tratamento normativo dispensado em face da definição de pequena propriedade, conforme disposto pelo art. 3º, V: “pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”.

A norma indicada como referencial no corpo do artigo prevê a isonomia do tratamento aos povos indígenas, assim como a todas as espécies de comunidades tradicionais, não havendo desta forma dúvida quanto à extensão das prerrogativas, porém, sem prejuízo a qualquer outra norma que preveja condição especializada a ser aplicada:

---

<sup>40</sup> II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Interpretação corroborada com a inserção, pelo legislador, do §4º no art. 56 do Código Florestal<sup>41</sup> (BRASIL, 2012), que para fins de licenciamento aplica a isonomia das comunidades tradicionais com as unidades de agricultura familiar.

### 6.5.2 Áreas de Preservação Permanente

Dado o conceito delimitador no tópico acima, passa-se à análise das normas contidas no artigo 4º do Código Florestal (BRASIL, 2012), as quais indicam taxativamente as Áreas de Preservação Permanente:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima ideal 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

---

<sup>41</sup> Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental. § 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare. § 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.)

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III

do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Além das áreas determinadas expressamente pelo artigo 4º, outras áreas podem ser declaradas como Áreas de Preservação Permanente em vista de seu interesse social. Sendo necessário, para tanto, ato administrativo devidamente motivado, vide a regulamentação do artigo 6º<sup>42</sup>, porém não sendo o objeto direto deste trabalho deixa-se de apresentar uma análise mais profunda sobre estas possibilidades em exceção.

#### **6.5.2.1 A compreensão das medidas dos ângulos dispostos na norma:**

Os incisos V e IX, do artigo 3º e também o artigo 11, todos do Código Florestal (BRASIL, 2012) indicam limitações relativas à formação natural do relevo baseadas por sua medida em ângulos. Na prática há ocorrências de interdições de construções,

---

<sup>42</sup> Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

assim como de áreas de cultivo, em comunidades tradicionais, determinadas pelo órgão fiscalizador, baseadas nestas normas, as quais com certeza ocorreram em face da dificuldade da compreensão do alcance interpretativo destes dispositivos.

Ciente da dificuldade de compreensão quanto ao enquadramento da natureza real nas normas baseadas em medição por ângulos, para o homem médio, nos socorremos da lição de Pedro Curvelo Saavedra Avzaradel (2019) que apresenta uma síntese para a compreensão extraída da obra Código Florestal Comentado de Luís Carlos da Silva de Moraes:

A lógica é de um compasso. Utilizando como ponto central o término da declividade acima de 45 graus, busca-se a extremidade da quebra de declive (ruptura positiva), que na maioria das vezes será coincidente com o próprio topo ou com a escarpa (nos casos de tabuleiros, chapadas e planalto).

Encontrada essa medida, “gira-se” esse “compasso imaginário” na direção contrária (sopé) até se atingir o chão, estipulando-se a “linha” de maior declive em 100%, onde será o limite inferior da APP

Outrossim, ciente da dificuldade não só da compreensão como também da aplicação prática da aferição dos ângulos das encostas, apresentamos, a seguir, a figura nº 1, ilustrativa ao ângulo de 45°, que poderá melhor esclarecer de forma simplificada a representatividade da área a ser preservada (INEIA, s/d):

Figura nº 1: Indicativa de inclinação com 45°



Fonte: Cartilha; Adequação ambiental de imóveis rurais – INEIA

### 6.5.2.2. As exceções relacionadas às margens dos elementos hidráulicos:

Tendo em vista as considerações sobre a isonomia de direitos auferidas pelas comunidades tradicionais em face das pequenas propriedades e posses familiares para aplicação do Código Florestal (BRASIL, 2012), é possível afirmar, inicialmente, que as exceções dos §5º e 6º do artigo 4º, lhes são aplicáveis:

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (...)

Outras possibilidades de uso para as áreas de preservação permanente pelas comunidades tradicionais também são indicadas pelos artigos 8º e 9º do Código Florestal (BRASIL, 2012):

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

As modalidades de ações de baixo impacto ambiental estão devidamente nominadas pelo artigo 3º X, ressaltando-se a indicação expressa da alínea e, no que tange expressamente às comunidades tradicionais para fixação de moradia:

Art. 3º, X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

#### **6.5.2.2.1 Supressão de vegetação -baixo impacto ambiental – declaração**

As atividades de baixo impacto ambiental, antes de efetivadas, devem ser comunicadas aos órgãos de fiscalização estaduais, através de uma declaração devidamente protocolada junto aos órgãos mencionados, conforme determinado pelos artigos 52 e 3º. do Código Florestal (Resolução CONAMA nº369/06 – artigo 11)<sup>43</sup> (CONAMA, 2006):

---

<sup>43</sup> Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias a travessia de um curso de água, ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias a captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores;

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Os procedimentos declaratórios, assim como o fornecimento do modelo da declaração, são estabelecidos pela regulamentação normativa oriunda dos órgãos estaduais.

Como, por exemplo, o Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 (MINAS GERAIS, 2019) que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, utilizado como parâmetro pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, onde ressaltam-se disposições próprias quando referentes à supressão em áreas da Mata Atlântica:

Cumpram ressaltar também o tratamento diferenciado dado a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conforme art. 45, do Decreto 47.749 de 2019:

*“Art. 45 – Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes”*

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional a intervenção ou supressão proposta.

Sendo assim, para intervenções ambientais com supressão requeridas para as tipologias de vegetação natural do Bioma Mata Atlântica, se aplica a Simples Declaração apenas nos casos de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, devendo os demais casos seguir os preceitos da Lei Federal nº 11.428 de 2006 e os ritos processuais convencionais.

### **6.5.2.3 Cadastro Ambiental Rural**

O Cadastro Ambiental Rural – CAR (artigo 29 do Código Florestal de 2012), é o registro público, na modalidade eletrônica de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR é obrigatório inclusive para os territórios dos povos e comunidades tradicionais, com exceção aos povos tribais das terras indígenas, e deve ser efetuado pelo órgão ou instituição responsável pela gestão dos territórios, ou por entidade representativa, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente e outros órgãos competentes fornecerem apoio necessário.

No caso de comunidades tradicionais que vivem dentro de unidades de conservação como Reservas Extrativistas ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Florestas Nacionais, entre outras, devem procurar, para a elaboração do CAR, o órgão responsável pela unidade, seja ele federal ou estadual (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – S/D)

Para a implantação do CAR, o governo federal implantou um sistema eletrônico, denominado sistema nacional de cadastro ambiental rural –SICAR ([www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)), que permite a inscrição pela internet.

O SICAR tem um módulo específico para povos e comunidades tradicionais, que considera as necessidades desses grupos. Para fazer o CAR, o órgão ou entidade representativa tem que solicitar o link de acesso a este módulo ao órgão estadual de meio ambiente, para então inserir as informações necessárias

As seguintes informações são necessárias para a instrução do CAR dos territórios de povos e comunidades tradicionais:

- 1 Identificação da comunidade e associação
- 2 Documentos que comprovem a propriedade ou posse
3. Um mapa indicando os limites do território coletivo. (O mapa pode ser feito no ato da inscrição com base em imagens fornecidas pelo SICAR<sup>44</sup>)
4. As áreas de preservação permanente
5. As áreas de mata que formam a reserva legal
6. As áreas de uso consolidado<sup>45</sup> (roças, pastos, construções, etc).

No caso de discussão sobre o domínio do território, quando as comunidades tradicionais somente detêm a posse, pode ocorrer que terceiro apresente o CAR, porém a norma regulamentadora é clara no sentido de que o simples registro não possui efeito legitimador quanto ao reconhecimento da propriedade do imóvel, art. 29, §2º.<sup>46</sup>

## 6.6 Reserva Legal

Conforme o artigo 12 do Código, Florestal (BRASIL, 2012), Reserva Legal são áreas com cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente. Admitida a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva<sup>47</sup> (BRASIL, 2018), que possuem natureza jurídica de limitação administrativa, e que são

---

<sup>44</sup> Art. 29,III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

<sup>45</sup> Art. 3º, IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

<sup>46</sup> § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001

<sup>47</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.986 - MG (2017/0146623-1) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; 07/05/2018: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE - INSTITUIÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR).  
1. O Novo Código Florestal alterou a forma de se regularizar e dar publicidade ao ato de instituição de reserva legal, que agora se concretiza através da inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, registro público de âmbito nacional (art.29), constituindo mera faculdade conferida ao proprietário a averbação perante o registro de imóveis (...)

restrições gerais impostas à propriedade privada pelo Poder Público mediante lei tendo em vista a promoção do bem comum:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Ponto polêmico, neste normativo, é a possibilidade de isenção da criação de Reserva Legal para os pequenos produtores extensível às comunidades tradicionais, para tanto faz-se necessário avaliarmos que o legislador indicou taxativamente nos parágrafos 6º, 7º e 8º as causas legais de isenção:

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Outrossim o §1º busca justamente normatizar a questão em áreas coletivas. No caso de assentamentos, tendo em vista a similitude com o fracionamento abstrato efetuado pelo número de famílias que dividem oficialmente os territórios das comunidades tradicionais, mais especificamente no caso das comunidades tradicionais remanescentes de quilombolas, o que por isonomia abrangeria também a estes territórios: “Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento”.

Não há previsão de isenção da fixação de Reserva Legal para os territórios das comunidades tradicionais nas leis ambientais ou mesmo em outras normas referentes à temática, e pela finalidade da norma, podendo haver extração agrícola ou pecuária nestes territórios, conclui-se que a fixação das mesmas só traz efeitos positivos no que tange ao desenvolvimento sustentável ambiental.

No que se refere aos territórios indígenas, deve-se ressaltar a disposição do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012 (Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI) (BRASIL, 2012) que em seu artigo 3º, inciso X, demonstra a importância da formação de consciência ambiental entre as etnias indígenas com vistas à participação nas políticas de recebimento de incentivos monetários pela efetiva proteção ambiental (princípio protetor-recebedor) previstas pelo Código Florestal:

XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; e

No entanto, baseado na consolidação dos atos efetuados preteritamente, ou seja, por uma anistia ambiental, mesmo tendo sido efetivada contra o pensamento majoritário da doutrina do direito ambiental, contudo, amparada pelo STF<sup>48</sup> (BRASIL, 2018), o atual Código Florestal (BRASIL, 2012) permite, através de seu artigo. 66<sup>49</sup>, a constituição de Reserva Legal com o que restou de mata nativa em 22 de julho de 2008, se em percentual menor que o exigido pela lei, na forma de sua regulamentação.

### **6.6.1 Recomposição de Vegetação– Obrigação “*Propter Rem*”**

---

<sup>48</sup> ADC 42 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE  
Relator (a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/02/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de marco zero na gestão ambiental do país, sendo, conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal

<sup>49</sup> Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

O Código Florestal (BRASIL, 2012) prevê em seu artigo 7º, que a supressão indevida de vegetação em áreas de preservação permanente deve, sem prejuízo das demais sanções penais, ser reparada através da devida recomposição da vegetação:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

O §2º do artigo 7º<sup>50</sup>, indica expressamente que a obrigação de recomposição se transmite com a propriedade do imóvel, condição que também pode ser estendida à Reserva Legal pela interpretação do artigo 18 em seus parágrafos 2º e 3º, ou seja trata-se de uma obrigação própria da coisa, “*propter rem*”, conforme reconhecido pela jurisprudência pacífica do STJ (BRASIL, 2015) e (BRASIL,2019):

(REsp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 17/11/2015)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA À ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

( AgInt no AREsp 820524 / SP; 2ª Turma, STJ, 28/03/2019):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO

---

<sup>50</sup> § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

#### DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

1. É entendimento desta Segunda Turma no sentido de que não cabe aplicação retroativa do Código Florestal de 2012 quanto à obrigação de instituição da reserva legal, "porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais" (REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região -, DJe 30/06/2016)

3. No caso concreto, o Tribunal da origem adotou a premissa de que o dano ambiental decorrente da falta da área de reserva legal é de natureza permanente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, de maneira que o art. 44 da Lei 4.771/1965 determina ao proprietário ou ao possuidor do imóvel rural com vegetação nativa em área inferior às previstas no seu art. 16 que faça a sua recomposição, que conduza a sua regeneração natural ou que promova a compensação na mesma microbacia, nada havendo nisso que conduzisse a uma interpretação contrária à Constituição, concluindo, por fim, que em se tratando de obrigação "*propter rem*", era devida a averbação da reserva legal no percentual indicado a sobrepairar na extensão do imóvel, independentemente de ao tempo da aquisição do bem isso não ter sido providenciado pelo proprietário anterior.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma desta Corte rejeitou ofensa ao art. 6º do LINDB sob o entendimento de que, "em se tratando de norma de conformação da propriedade e de limitação ao seu uso, sua aplicação é imediata, sendo desde logo exigíveis as prestações dela decorrentes, seja quanto aos deveres de abstenção, seja quanto aos de prestações positivas, relacionadas com o dever de demarcação, averbação e recomposição das áreas de reserva legal" (REsp 1179316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/2010).

5. É firme o entendimento desta Corte de que a responsabilidade pela instituição da reserva legal é do proprietário do imóvel, ainda que não tenha sido ele a cometer a infração ambiental, dada a natureza *propter rem* da obrigação.

Por ser obrigação do atual proprietário promover a recomposição da vegetação, a norma efetivamente também abrange as comunidades tradicionais que receberam áreas desapropriadas de terceiros, como é muito comum na delimitação de territórios quilombolas demarcados de acordo com a indicação da delimitação tradicional sustentada pelo Relatório Técnico de identificação e Delimitação - RTID, ou terras indígenas após o momento de suas titulações.

A obrigação de regularização ambiental, pela lógica do fim social, é própria do órgão que promoveu a desapropriação e o consequente repasse do território, devendo esta entidade providenciar todas as medidas cabíveis para que haja uma perfeita integração ambiental destes territórios com os normativos das legislações ambientais.

### **6.7 Imposto Territorial Rural – ITR**

O Imposto Territorial Rural – ITR é o tributo regulamentado pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigo 1º (BRASIL, 1996); pelo Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002); e pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 1º (BRASIL, 2002).

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município.

São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais:

- I - a pequena gleba rural;
- II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Pequena gleba rural é o imóvel rural com área igual ou inferior a:

- I - 100ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II - 50ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III - 30ha, se localizado em qualquer outro município

Preliminarmente, no que se refere aos Territórios Indígenas, nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei nº 6001/73 – Estatuto do Índio (BRASIL, 73), Decreto n.º 1775/96 (BRASIL, 96)), estes podem ser classificados em propriedades públicas e privadas nas seguintes modalidades (FUNAI, 2020):

- Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.
- Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.
- Terras Dominiais: São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.
- Interditadas: São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

Nas terras sob domínio da União não há discussão sobre a temática, tendo em vista a disposição constitucional de imunidade tributária entre os entes federativos.

Quanto às terras sob domínio ou posse de comunidades indígenas não há como se estender automaticamente a isenção tributária, restando a responsabilidade tributária aos proprietários até que haja uma solução administrativa para homologação das áreas como territórios indígenas<sup>51</sup>.

Resta uma figura jurídica ímpar referente às áreas de domínio privadas interditadas para segurança dos povos tribais isolados, eis que nelas ocorre a total privação dos direitos de propriedade, com certeza uma limitação de uso.

Situação na qual somente através de solicitação administrativa ou judicial, requerida pelo proprietário legitimado, poderá ocorrer a isenção do pagamento do imposto, tendo em vista não haver qualquer disposição normativa na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ou na legislação relativa à demarcação de terras indígenas (Decreto n.º 1.775/96- (BRASIL, 1996)).

Os imóveis rurais, oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por comunidades tradicionais remanescentes de quilombos, a partir do reconhecimento do título de registro de seu território, e que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros dessas comunidades conforme o art. 82 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 (BRASIL, 2014), são isentos do ITR, estando o contribuinte dispensado da apresentação da DITR.

Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes a esses imóveis rurais a partir

---

<sup>51</sup> Das Terras de Domínio Indígena – Estatuto do índio (Lei nº 6001/73) Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil. Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal. Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena: I - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), art. 153, § 4º, inciso II; Lei nº 9.393, de 1996 (BRASIL, 1996), art. 3º-A; Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003), art. 17; Parecer PGFN/CAT/Nº 896/2013, de 15 de maio de 2013 (BRASIL, 2013)

Art. 82. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o caput a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo.”

Estas comunidades quilombolas, mesmo após terem efetivado seu auto reconhecimento junto à Fundação Cultural Palmares, continuam obrigadas ao pagamento do imposto até que o ato político de titulação do território seja concluído.

Portanto, devem buscar amparo judicial, como solução para evitar o pagamento do imposto, ocasião em que poderão comprovar sua incapacidade de pagamento do tributo (com possível repasse do ônus à União), e a configuração da cobrança do imposto como verdadeiro confisco da propriedade, o que é vedado constitucionalmente (art. 150, IV, CF/88).

Considerando que estas comunidades, por determinação do Decreto nº 4.887/04 (BRASIL, 2004), desde o ato de auto reconhecimento, se constituíram em associações e, portanto, estão obrigadas a arcar com os diversos custos cartoriais com o registro de diretorias<sup>52</sup>, e, também com os custos dos serviços de contabilidade para apresentação do Imposto de Renda da pessoa jurídica (IRPJ) e de seu representante (IRPF).

---

<sup>52</sup> As Defensorias Públicas Estaduais ou da União podem, no caso de hipossuficiência financeira das comunidades, requerer a concessão da gratuidade de seus registros.

Constata-se que na prática, a política pública de Estado, determinada pelo artigo nº 68 dos ADCT CFRB/88 (BRASIL, 1988), tornou-se um mero ato discricionário de Governo. A qual vem acarretando prejuízo a milhares de pessoas humildes, submetendo-as a gastos que vulneram até sua própria segurança alimentar, ou mesmo, constringendo-as, por lhes exigir obrigações que lhes são desconhecidas, face ao seu nível técnico-burocrático, as quais, com notório prejuízo, acabam não sendo cumpridos.

Resultando-se em dívidas e entraves burocrático, que vêm gerando enorme atraso na difusão dos direitos sociais junto a estas comunidades tradicionais, as quais premidos pela insensibilidade da máquina estatal deixam de exercer seus direitos fundamentais.<sup>53</sup>

Com relação às demais comunidades tradicionais, incluindo-se os quilombolas não titulados, podemos inferir que, por isonomia, também podem alcançar a isenção no pagamento do ITR tendo em vista seu enquadramento nas disposições do art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, inciso I (BRASIL, 1996); (RITR/2002, art. 4º, inciso I; e IN SRF nº 256, de 2002, art. 3º, inciso I)<sup>54</sup>.

## **6.8 Utilização dos recursos Hídricos**

A Política Nacional de Recursos Hídricos foi instituída pela lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (BRASIL, 1997), e tem como fundamento que a água é um bem de domínio público, de natureza limitada e dotado de valor econômico, artigo 1º, incisos I e II, razão pela qual sua utilização necessita de outorga, ou seja: de autorização pelo órgão competente<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> As lideranças das associações que não apresentarem o IRPF ficarão sujeitas a cobrança de multas e até o cancelamento de seus CPFs.

<sup>54</sup> Art. 3º São isentos do imposto: I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior<sup>54</sup>; c) o assentado não possua outro imóvel.

<sup>55</sup> A solicitação de outorga deve ser feita as respectivas autoridades outorgantes da União (Agência Nacional de Águas – ANA), dos Estados e do Distrito Federal. O Instituto Estadual do Ambiente – INEA é o órgão outorgante do Estado do Rio de Janeiro

A lei determina a taxação das atividades de utilização dos recursos hídricos expressamente através de seu art. 12:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Vislumbrando atender às necessidades básicas da população rural, assim como às atividades de pequeno vulto, consideradas insignificantes, incluídas nesta categoria as atividades realizadas pelas comunidades tradicionais. O próprio artigo 12, em seu parágrafo primeiro, definiu as exceções de utilização dos recursos hídricos que são dispensadas de outorga oficial:

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Por essas razões, as comunidades tradicionais por seu modo de vida tradicional, respeitadas as normas de proteção ambiental relativas ao entorno dos mananciais ou fontes dos recursos hídricos, podem efetivamente realizar a escavação de poços, cuja captação seja considerada dentro do padrão de uso insignificante<sup>56</sup> (INEIA, 2020), ou seja: que não alcance limite superior a 34.560 litros por dia. Não sendo esta atividade

---

<sup>56</sup> Água superficial – volume máximo diário de 34.560 litros diários e vazão inferior a 0,4 litros por segundo. Em se tratando de "pequeno produtor" ou "agricultor familiar" o volume adotado para água subterrânea também será de 34.560 litros diários.

enquadrada como infração prevista no artigo nº 49: “perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização”.

## 6.9 Dos crimes contra a fauna

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Entre elas com principal relevância no meio de vida tradicional das comunidades tradicionais, ressaltam-se os crimes contra a fauna, ou seja: a caça, o maltrato aos animais e a pesca, contidas no artigo nº 29 e seguintes, onde são designadas as condutas vedadas:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

O pertencimento a um grupo das comunidades tradicionais não permite atos deliberados contra a fauna ou o maltrato aos seus integrantes. No entanto, não só para os membros das comunidades tradicionais, mas como regra geral, são previstas algumas exceções que afastam a tipificação dos crimes acima descritos.

Como exemplos das exceções aos crimes ambientais pode ocorrer a defesa contra animais peçonhentos, quando não havendo possibilidade de captura para possível extração de soro, ou de animais que venham causando danos às culturas de alimentação, ou expondo a comunidade a perigo iminente. Se possível, a presença destes animais deve ser comunicada com antecedência ao órgão responsável, mas caso contrário, mesmo que não esteja previsto em lei o seu abate estará enquadrado em legítima defesa ou impossibilidade de conduta diversa, e por fim, a indicação que em face da necessidade de alimentação própria, e, ou, de sua família, onde há a previsão de afastamento da conduta criminal, vide as disposições do artigo 37 da lei nº 9605/98 (BRASIL, 1998)

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Com relação ao crime famélico, o respeito ao meio ambiente é obrigação de todos, somente permitindo-se a caça dos animais para alimentação quando realmente não houver outra alternativa que possa suprir a segurança alimentar.

A Lei deixou de se manifestar quanto ao sacrifício de animais em cultos religiosos como tipificação penal da conduta de maus tratos aos animais. Porém, o STF, no ano de 2019, através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601 (BRASIL, 2019), decidiu, por unanimidade, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permitir, o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

A decisão se fundamentou no fato de que a utilização de animais é intrínseca a esses cultos e a eles deve ser destinada uma proteção legal ainda mais forte, uma vez que são objeto de estigmatização e preconceito estrutural da sociedade.

Outro ponto que é preciso ressaltar para a melhor compreensão das lideranças das comunidades tradicionais é que os crimes cometidos pelas pessoas jurídicas (associação, cooperativa ou outra forma de constituição formal da comunidade) podem ser tanto imputados aos seus diretores responsáveis como também à própria pessoa jurídica. Caso não seja possível identificar o responsável pela decisão que provocou a conduta do crime, responderá somente a pessoa jurídica<sup>57</sup>, que poderá ser condenada com as penalidades previstas no artigo 21 e seguintes da lei de proteção ambiental.<sup>58</sup>

## 7. CONCLUSÃO

A interpretação do conjunto da legislação ambiental, tanto no macrossistema internacional como no arcabouço nacional, infere aos povos e comunidades tradicionais o papel de sujeitos no direito ambiental.

O meio ambiente equilibrado é um direito comum que os legitima ativamente para o exercício de sua defesa. Não só com relação aos direitos diretamente inerentes aos seus territórios, mas como de todos os elementos diretos e indiretos que possam influir no desenvolvimento tradicional de seus meios de vida e reprodução cultural.

---

<sup>57</sup> Em 2014 ao julgar o Recurso Extraordinário n° 548.181 (Paraná), o STF mudou seu entendimento, para excluir a teoria da dupla imputação (BRASIL, 2014), O STJ, em 2015, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n° 39.173 (BA) (BRASIL, 2015) passou a acompanhar esta posição.

<sup>58</sup> Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade. Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade. III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Ainda que o conceito formal de povos e comunidades tradicionais não esteja expresso nas normas ambientais anteriores ao Decreto nº 6040/07 (BRASIL, 2007), os direitos destas comunidades estavam garantidos através de uma interpretação textual que permite a isonomia de seus direitos com os dos pequenos agricultores, respeitando-se as peculiaridades imanentes destes povos tribais e não tribais.

Por ser o direito ambiental, diante da titulação representativa destes povos e comunidades tradicionais, objeto do direito coletivo. Cabe a utilização plena das ferramentas jurídicas postulatórias adequadas às suas representações diante das cortes nacionais e internacionais.

Esta natureza jurídica de sujeitos de direitos também imputa a existência de deveres ambientais. Seja no campo da ética tradicional, enquanto comportamento cultural tradicional, seja no campo dos deveres positivados legalmente (ordenamento legislativo).

Para que possa ocorrer a devida interpretação dos mandamentos legais, é preciso o reconhecimento das especificidades dos relacionamentos ambientais entre estes povos e comunidades tradicionais e seus territórios.

A literatura vem desenvolvendo conceitos de interpretação da finalística normativa ambiental que incluem as visões conservacionista ou preservacionista e também, contemporaneamente a socioambientalista.

Considerada a necessidade intrínseca e implícita destes sujeitos de direito na realização de atividades extrativistas e agropecuárias. A visão socioambientalista, ou mais especificamente do devido desenvolvimento sócio ambiental, é a mais representativa para a efetivação da necessária interpretação normativa de suas relações com o meio ambiente.

Sob esta ótica, as atividades básicas de habitação, obtenção de fontes hídricas, extração de insumos ambientais como fontes de alimento, vestuário, construção de ferramentas para atividades típicas, artesanato, entre outros, são atos indispensáveis e indissociáveis do exercício de suas culturas tradicionais. Objetos de direito que inferem discussão sob a perspectiva do direito socioambiental.

Condições que confirmaram a hipótese, objeto deste trabalho, da existência de um viés especialíssimo na interpretação das relações destes sujeitos de direito em face dos normativos ambientais que legissem sobre os atos de limitação à efetivação de seus meios de vida e reprodução.

A consulta livre, prévia, informada e desimpedida, é um direito fundamental

ambiental destes povos e comunidades tradicionais. Considerado que este ordenamento tem como fonte uma convenção da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2019), recepcionada pelo ordenamento nacional. Diante da negativa ou malversação de sua aplicação, cabe proteção de sua garantia através do sistema interamericano de Direitos Humanos.

No contexto judiciário e administrativo, estes povos e comunidades tradicionais, devem ter amplo acesso ao conhecimento dos regramentos constitucionais ambientais e, também, dos princípios ambientais constitucionais como fundamentos dos seus direitos e deveres ambientais.

O conhecimento do sistema normativo ambiental infraconstitucional deve se iniciar sobre os eixos dos programas nacionais ambientais, enquanto políticas públicas, sintetizados em normativos legais.

Nestes eixos surge a importância da defesa ambiental de seus territórios e dos seus meios de vida enquanto comunidades tradicionais, como demonstrado no caso específico das quebradeiras de babaçu. As quais necessitam ter acesso de uso às propriedades de terceiros, como fonte de recursos ambientais próprios à manutenção do meio de vida sustentável exercido por elas. Razões pelas quais, conclui-se necessária uma ampla discussão da temática com fins de ampliar o alcance de nosso corpo normativo para que seja amplamente estendida a garantia dos direitos destes povos tribais e sem tribais.

Ainda sob a perspectiva dos interesses dos sujeitos de direitos diante dos eixos legislativos programáticos ambientais há pontos altamente divergentes na interpretação legal. Como nas atividades de caça para subsistência; pesca no período do defeso para subsistência e extração de insumos em áreas de preservação para subsistência e como meio de subsistência tradicionalmente cultural na tessitura do artesanato.

Não havendo assertiva conclusiva para estas hipóteses. Sendo necessária a avaliação subjetiva diante do estado de desenvolvimento de cada povo ou comunidade tradicional cotejado ao objeto de direito ambiental protegido.

Por fim, as comunidades tradicionais, enquanto sujeitos de direito ambiental, minorias não representadas ou sub representadas politicamente diante do ordenamento legislativo federativo, tem, por amparo constitucional o acesso ao sistema de prestação de assistência jurídica gratuita. Incluídas neste rol a Defensoria Pública da União e as Defensoria Públicas Estaduais como agentes de atuação. Tanto

na justiça federal onde via de regra são dirimidos os litígios ambientais como nas justiças estaduais.

Em que pese terem sido muitos os pontos discutidos e avaliados dentro da temática elencada como objeto deste trabalho, destaca-se que o objetivo não foi exaurir a discussão, mas, sim suscitar academicamente que estes pontos possam se desenvolver através de novos trabalhos de pesquisas observacionais e experimentais. Tornando os seus resultados passivos de alcançar os operadores do direito, para que possam efetivar estas garantias subjetivas tanto nos ordenamentos legais como na jurisprudência ambiental.

## **8. PRODUTO**

O objetivo da presente dissertação é ser uma contribuição efetiva aos meios de educação ambiental quanto ao ensino e divulgação dos direitos e deveres dos povos e comunidades tradicionais.

O produto, representante da expressão do resultado prático dos esforços envidados à sua realização, é um esforço de ampliação da possibilidade de acesso ao conhecimento técnico inerente à temática, e será desenvolvido através da sintetização de um livro. Adequando-se o presente trabalho de dissertação, através de uma linguagem simples e direta, porém sem se afastar da técnica jurídica para que não haja imprecisões quanto às discussões de interpretação textual e doutrinária.

Em que pese este ser um momento sociocultural onde há uma efetiva predominância das formas virtuais de comunicação, seja por seu amplo e facilitado acesso às massas populacionais, seja pela atratividade relativa à predominância da sintetização objetiva dos elementos de seu conteúdo. Entende-se que a princípio deve prevalecer a utilização de uma forma de mídia que possa agregar os elementos do conteúdo a ser divulgado como sendo um sistema amplo e de relativa facilidade de acesso, tanto aos sujeitos de interesse direto representantes das comunidades tradicionais, tanto aos operadores do direito, como também aos demais interessados na temática.

Por estas razões o produto das investigações realizadas nesta dissertação, será apresentado no formato de um livro, baseado na discussão das temáticas mais recorrentes à defesa dos seus direitos fundamentais e também nas atividades cotidianas e usuais. Obra baseada na utilização dos exemplos mais comuns de

interação entre as atividades dos povos e comunidades tradicionais em face dos ditames legais.

Entretanto, nada impede que outros subprodutos possam vir a ser implementados posteriormente como vídeos aulas; *flyers* sequenciais; informativos audiovisuais e outros que se encontrem mais adequados à realidade dos povos e comunidades tradicionais de acordo com a evolução tecnológica de nossas formas de comunicação de mídia.

## 9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quebradeiras de coco babaçu: um século de mobilizações e lutas - Repertório de fontes documentais e arquivísticas, dispositivos legais e ações coletivas (1915-2018)** / Márcia Anita Sprandel (Coautora) - Manaus: UEA Edições / PNCSEA, 2019.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de preto, terras de santo, terras de índio uso comum e conflito**. Belém, Cadernos do Naea, n.10, p.163-96, 1989.

ALMEIDA, Flávio Gomes; Soares, Luís Antônio Alves (organizadores). **Ordenamento Territorial**. Rio de Janeiro: Bertran Brasil, 2009.

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru- SP: Edusc, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo. 7ª ed., Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2017.

BONIFÁCIO, José. **"Memória sobre a pesca das baleias, e extração do seu azeite, com algumas reflexões a respeito das nossas pescarias"** Biblioteca Mário de Andrade:1790. Disponível em: [http://www.obrabonifacio.com.br/principais\\_obras/pagina/6/](http://www.obrabonifacio.com.br/principais_obras/pagina/6/). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 76 de 17 de julho de 1822**. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/2011/03/11/resolucao-76-de-17-de-julho-de-1822/>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL, **Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850**, Lei Eusébio de Queirós, estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm). Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**. Lei das Terras. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. (Constituição 1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910**, criou o *Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto No 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934**. Código Florestal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Estatuto da Terra. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna (Código de Caça). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Código de Minas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, de 05 de junho de 1957. Proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965 e promulgada pelo **Decreto nº 58.824, de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58824.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL (Constituição 1967) **Constituição da República Federativa do Brasil. 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL (Constituição 1969) Emenda nº 01 de 1969. **Constituição da República Federativa. 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Estatuto do Índio. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020

BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.** Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981** dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6902.htm). Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984.** Dispõe sobre as Reservas Econômicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D89336.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89336.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL (Constituição 1988) **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990,** que instituiu as Reservas Extrativistas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D98897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D98897.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.117, de 17 de janeiro de 1991.** Lei de política agrícola. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm). Acesso: em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Organização da Seguridade Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 750, de 10 DE fevereiro de 1993.** Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D750impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D750impressao.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

**BRASIL. (Convenção de Ramsar). Decreto nº 1.905 de 16 de maio de 1996** Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1905.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,** Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

**BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm). Acesso em: 19 de setembro de 2020.

**BRASIL. Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4382.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

**BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540**. O Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão que deferiu o pedido de medida cautelar, restaurando-se, desse modo, em plenitude, a eficácia e a aplicabilidade do diploma legislativo ora impugnado nesta sede de fiscalização abstrata, nos termos do voto do relator. Requerente: Procurador-geral da república (CF 103, 0VI) Requerido : Presidente da república. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Acórdão, **DJ 03.02.2006**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=3540&numProcesso=3540>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal FNDF Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**, conhecida como Lei da Mata Atlântica, regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.660 de 21 de novembro de 2008**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.512 de 14 de outubro 2011**. Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens

naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL REsp 1285463 / SP** Direito ambiental. Ação civil pública. Cana-de-açúcar. Queimadas. Art. 21, parágrafo único, da lei n. 4771/65. Dano ao meio ambiente. Princípio da precaução. Queima da palha de cana. Existência de regra expressa proibitiva. Exceção existente somente para preservar Peculiaridades locais ou regionais relacionadas à identidade Cultural. Inaplicabilidade às atividades agrícolas industriais. Relator(a)Ministro HUMBERTO. MARTINS. **Data do Julgamento 28/02/2012**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL, **Parecer PGFN/CAT/Nº 896/2013, de 15 de maio de 2013**. Disponível em: [www3.pgfn.gov.br](http://www3.pgfn.gov.br) > acesso-a-informacao > atos-da-pgfn-1PDF. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014**. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 548181**. Recurso extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na constituição da república. RECTE. (S)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; RECDO. (A/S) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Relator: MIN. ROSA WEBER. **Acórdão em 30 de outubro de 2014**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2518801>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL REsp nº 1307026 / BA**. Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Juros compensatórios. Imóvel Improdutivo. Incidência. Juros compensatórios e Moratórios. Súmula 102/stj. Imóvel expropriado. Divergência. Área registrada e área medida. Retenção. Diferença. Passivo ambiental. Obrigação propter rem. Dedução do valor da indenização. Cabimento. RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; RECORRIDO : GILBERTO ARAÚJO GORDIANO E OUTRO; RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN;

**ACORDÃO em 17/11/2015.** Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200137551&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>  
 Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp nº 820524 / SP.** Processual civil. Agravo em recurso especial. Enunciado administrativo 2/stj. Ação civil pública. Cominação de obrigação de fazer. Instituição de Reserva legal em imóvel rural. Obrigação "propter Rem". Incidência sobre a extensão do imóvel e não apenas sobre o quanto existente de vegetação nativa. Prestação jurisdicional incompleta. Descaracterização. Mero julgamento contrário aos Interesses da parte. Jurisprudência do stj. Súmula 568/stj. Violação a normativos federais e divergência Jurisprudencial. Responsabilidade pela averbação do Proprietário independentemente de haver concorrido para a omissão. Jurisprudência do stj. Súmula 568/stj. Ofensa ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade Das leis. Índole constitucional. Súmula 284/stf. Reserva Legal incidente independentemente da existência de Floresta nativa. Cálculo sobre a extensão do imóvel. Jurisprudência do stj. Súmula 568/stj. Descumprimento do ônus probatório. Impossibilidade de revisão do Acervo probatório. Súmula 07/stj. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. **AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA; AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão em 05/04/2019.** Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502844930&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>  
 Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015.** Acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa - IN SRF nº 256, de 2002.** Disponível em:  
[www3.pgfn.gov.br](http://www3.pgfn.gov.br) > acesso-a-informacao > atos-da-pgfn-1. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS nº 39173 / BA.** Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. Responsabilidade penal da pessoa Jurídica por crime ambiental: desnecessidade de Dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS; RECORRIDO: UNIÃO; RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA; **ACORDÃO em 13/08/2015.** Disponível em:  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro>

&termo=201202031379&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.  
Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL REsp nº 1679986 / MG**. Administrativo. Ambiental. Recurso especial. Imóvel Rural. Averbação da área de reserva legal. Superveniência da lei n. 12.651/12. Persistência do dever de averbar. Recurso especial a que se dá provimento. RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO RODRIGUES DA ROCHA; RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; **DECISÃO em 07/05/2018**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701466231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 42**. O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", contidas no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Código Florestal, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta REQTE.(S) Partido progressista – PP; INTDO.(A/S) Presidente da república; Relator: MIN. LUIZ FUX. **Acórdão em 28/02/18**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 494601**. "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana", RECTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; RECDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. **Acórdão em 28/03/19**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

BRASIL, **ADI 3239 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Redator (a) do acórdão: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 08/02/2018, Publicação: 01/02/201. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Convenção nº 169 da OIT** sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e

promulgada em 19 de abril de 2004); **Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BREVES, Padre Reynato. **Santana do Pirai e a Sua História**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1994

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil**. Rio de Janeiro; Estação Brasil, 2017.

FRITJOF, Capra; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução Jeferson Luiz Camargo – São Paulo: Editora Cultrix, 2018.,

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Traduzido por Cláudia Sant'anna – 1ª edição. São Paulo: Gaia, 2010.

CARTA. **Carta do cacique Seattle**. 1854. Disponível em: <http://www.unisinos.br/ensino-propulsor/carta-do-cacique-seattle/>. Acesso em 13 de setembro de 2020

CAVALCANTI, Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira. **“É peroba do campo, é o nó da madeira1”**: o Juiz Conservador das Matas e a preservação utilitária”, v. 8n.2(2017): RevistaMosaico.Disponível em: [http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1185www.researchgate.net/publication/321765814\\_E\\_peroba\\_do\\_campo\\_e\\_o\\_no\\_da\\_madeira\\_1\\_o\\_Juiz\\_Conservador\\_das\\_Matas\\_e\\_a\\_preservacao\\_utilitaria](http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1185www.researchgate.net/publication/321765814_E_peroba_do_campo_e_o_no_da_madeira_1_o_Juiz_Conservador_das_Matas_e_a_preservacao_utilitaria). Acesso em 20 de setembro de 2020.

COLANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martim Claret, 2002.

CNDH: **Relatório Povos livres, territórios em luta - relatório sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais**. Conselho Nacional dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos; 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/relatorios> - acesso em 13 de setembro de 2020.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente **Resolução nº 396 de 29 de março de 2006**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação PermanenteAPP”. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

CORTEIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007**. Disponível em

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_por.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.doc) -acesso em 13 de setembro de 2020.

DIEGUES, Antonio Carlos (organizador). **Comunidades Tradicionais e manejo dos recursos naturais da Mata Atlântica**. São Paulo: HUCITEC NUPAUB/CEG, 2004.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Ed., tradução de Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular. 2012.

FARIAS, Talden. (Organ.) **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: HUCITEC: NUPAUB: CEC, 2004.

FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FELIPIM, Adriana Perez, *et al.* **Agricultura de pousio e Controle Ambiental**. In Diegues, Antônio Carlos. **Comunidades Tradicionais e manejo dos recursos naturais da mata atlântica**. São Paulo: Editora HUCITEC NUPAB/CEG, 2004.

FERRETI, Degmar Aparecida. **La protección jurídica de los conocimientos tradicionales**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: Ed RT, 2010.

FREIRE, José Ribamar Bessa. **Aldeamentos indígenas no Rio de Janeiro**. 2ª e., Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics - Companhia das Letras, 2013.

FUNAI, Fundação Nacional dos Índios. Ministério da Justiça. **Modalidade de terras indígenas**. s/d. Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a revolução francesa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

GOMES, Luís Flávio; MACIEL, Sílvio. **Crimes Ambientais: comentários à lei nº 9605/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da Paz (de Jure Belli ac Pacis)**. 2ª ed. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2005.

GUIMARÃES, Elione. **Terra de Preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (vale do paraíba mineiro 1850-1920)**. Niterói: Editora da UFF, 2009.

HENDGES, Antonio Silvio. **Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. Parte 1/3. Site Ecodebate. 2016. Disponível em [www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/](http://www.ecodebate.com.br/2016/11/14/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-13-artigo-de-antonio-silvio-hendges/). Acesso em 06/09/2020.

IANOVALI, D. ; Adams, C. ; RIBEIRO FILHO, A. A. ; Khatounian, C A . **Produtividade agrícola e mudanças socioculturais: a agricultura quilombola no Vale do Ribeira-SP Brasil**. DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE (UFPR), v. 49, p. 221-238, 2018.

ICMBIO. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. **Caícaras da apa de cairucu recebem os primeiros termos de autorização de uso sustentável (taus) e têm suas terras regularizadas.** 2019. Disponível em <https://www.icmbio.gov.br/cairucu/destaques/121-caicaras-da-apa-de-cairucu-recebem-os-primeiros-termos-de-autorizacao-de-uso-sustentavel-taus-e-tem-suas-terras-regularizadas.html>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

ICMBIO. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução normativa - IN nº 5, de 15 de maio de 2008.** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação de unidade de conservação federal. Disponível em <https://www.icmbio.gov.br/portal/videos/24-legislacao/instrucoes-normativas/115-instrucoes-normativas>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

ICMBIO. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução normativa - IN nº 03, de 18 de setembro de 2007.** Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a criação de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <https://www.icmbio.gov.br/portal/videos/24-legislacao/instrucoes-normativas/115-instrucoes-normativas>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

INEIA Instituto Estadual do Ambiente. Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso Hídrico.** s/d. Disponível em: [http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/LicenciamentoAmbiental/licenciamentoambiental/FAQ\\_Licenciamento\\_Ambiental/Recursos\\_Hidricos/index.htm&lang=#2](http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/LicenciamentoAmbiental/licenciamentoambiental/FAQ_Licenciamento_Ambiental/Recursos_Hidricos/index.htm&lang=#2). Acesso em 20 de setembro de 2020.

INEIA Instituto Estadual do Ambiente. Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Cartilha: Adequação ambiental de imóveis rurais.** s/d. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zwew/mdcw/~edisp/inea0070579.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

INNOCENCIO, Isabela Torres de Castro. **Memória de Afrodescendentes no Vale do Paraíba: da colônia agrícola Nossa Senhora da Piedade a bairro de Vila Isabel. Lugar de memória, história e esquecimento em Três Rios, 1882-1951.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

JUNIOR, Edson Beas rodrigues. **Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade dos conhecimentos tradicionais e do folclore.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado, 6ª edição. Coimbra: Armênio Amado- Editora, 1984

KRENAK, Aílton. Entrevista publicada no Jornal O Globo, versão impressa, Caderno D, página 1 (capa) de 06 de abril de 2020,

LITAIFF, Aldo. **As divinas palavras: identidade étnica dos guarani.** Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1996

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2018.

MARX, K. Carta à K. Schmidt. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A comuna de Paris**. Belo Horizonte: Aldeia Global, 1979.

MEMORIAL CHICO MENDES. **Reservas Extrativistas**. s/d. Disponível em: <http://www.memorialchicomendes.org/reservas-extrativistas/> - acesso em 20 de agosto de 2020.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 do Estado de Minas Gerais**. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:decreto:2019-11-11;47749>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Mata Atlântica**. s/d. Disponível em [https://www.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica\\_emdesenvolvimento.html](https://www.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica_emdesenvolvimento.html) – Acesso em 18 de setembro de 2020

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Criação de UCs**. s/d. Disponível em [www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/criacaooucs.html](http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/criacaooucs.html). Acesso em 20 de setembro de 2020.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Usos Permitidos**. 2009. Disponível em <https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/ usos permitidos.html>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Justiça **Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORGAM, Lewis H. **Ancient Society or Researches in the lines of human progress from Savaregy through barbarism to civilizatinon**. Chicago: Charles H. Kerr & Company, 1877. Digitized by the internet archive in 2008 with funding MicrosoftCorporation. Disponível em: <https://archive.org/details/ancientsocietyor00morg/page/n11/mode/2up>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

NETO, Paulo Stanich (organizador). **Direito das Comunidades Tradicionais Caiçaras**. São Paulo; Ed. Café com Lei, 2016.

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil Escravista, 1786-1888**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004.

PAREDES, Eduardo. **Deslocados internos: o direito internacional na pós modernidade e a construção dos direitos humanos dos deslocados internos**. Belo Horizonte: Arraes editores Ltda., 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. – 18ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PROTOCOLO. Direito socioambiental. **Protocolo de consulta das comunidades quilombolas do território étnico de Alcântara**. 2018. Disponível em

<https://direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-das-comunidades-quilombolas-do-territorio-etnico-de-alcantara-2/>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

QUILOMBOS DA RIBEIRA. Comunidades Quilombolas do Vale da Ribeira. 2011. Disponível em: <https://www.quilombosdoribeira.org.br/vale-do-ribeira>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Derechos Humanos. Uma introducion a su naturaliza y a su historia**. Buenos Aires: Quorum, 2007.

RAMOS, André de Carvalho: **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: 6ª ed., Saraiva, 2016.

RAWLS, Jonh. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REIS, Alessandra Nogueira. **Reponsabilidade internacional do estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **Etnicidade, indigenato e campesinato**. Revista de Cultura Vozes, Petrópolis, Volume LXXIII, Nº 8, páginas 5 a 18, outubro, 1979.

RIOS, Ana Lugão; MATTOS, Hebe Maria. **Memórias do cativo: Família, trabalho e cidadania nos pós abolição**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

ROCHA, Ibraim (org). **Manual de Direito agrário constitucional- lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da (Org). **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: Edufba, 2015.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. **Tutela Jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Saraiva Educação. 2019

ROSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Escala, 2007.

SAAVEDRA, Jefferson. **Dez anos depois, futuro da Babitonga ainda é indefinido**. Site NSC total. 2017. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/saavedra-dez-anos-depois-futuro-da-babitonga-ainda-e-indefinido-0>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos Agricultores**. São Paulo: Editora Peirópolis. 2009.

SCHROEDER, Julia, *et al.* **O livro da ecologia**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Ambiental Rural (CAR) para territórios de comunidades e povos tradicionais**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/component/content/article/108-publicacoes/894-cadastro-ambiental-rural-para-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais?Itemid>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: 19ª edição, Malheiros, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo; Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Bruno Moitinho Andrade de et *al*. In Rocha, Júlio Cesar de Sá, organizador. **Os terreiros de candomblé em Salvador**. Salvador: EDFBA, 2015.

SRF -Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 256, de 11 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.fazenda;secretaria.receita.federal:instrucao.normativa:2002-12-11;256>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

TAMBASCO, José Carlos Vargens. **O Vale Sul-Fluminense do Paraíba: Uma história das origens das indústrias de base**. Vassouras, RJ: Ed. Do autor, 2019.

TAMBASCO, José Roberto Fani. **Ciganos no sul do Estado do Rio de Janeiro: Transformações sociais e acesso aos direitos fundamentais**. Brasília: Revista DPU – VOL 11 – jan/fev 2018.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: Subsídios para a história do direito ambiental**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.